

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REF.: PROCESSO: TC – 3808/989/16-4

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Apiaí

Responsável: Ari Osmar Martins Kinor

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2016

ARI OSMAR MARTINS KINOR, vem, respeitosamente, através da advogada que esta subscreve, em atendimento exarado por Vossa Excelência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2018, para apresentar suas justificativas em face dos apontamentos consignados no Relatório de Fiscalização constantes dos autos do expediente em epígrafe, que abriga o exame das Contas Anuais de 2016 do Executivo de Apiaí.

Antes, porém, é de se destacar, desde já, que não obstante as glosas, a análise levada a efeito pela diligente fiscalização dessa Egrégia Corte comprova, sobretudo, os bons resultados da Administração nos principais quesitos, como demonstrado na “Síntese do Apurado”, presente à fl. 45, do Relatório de Fiscalização, acostado ao Evento 14.90 dos autos:

Resultado da execução orçamentária (superávit).....	1,55%
Percentual de investimentos.....	2%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016.....	47,70%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF).....	26,80%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%).....	91,09%
Total do FUNDEB aplicado em 2016.....	100%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?.....	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

E os resultados acima, ressalte-se, são os encontrados pela própria fiscalização dessa Corte após sua inspeção ordinária.

Portanto, Excelência, tem-se que os principais indicadores de gestão foram plenamente atendidos no exercício em apreço e, quanto aos apontamentos da diligente fiscalização propriamente ditos, insta consignar não serem significativos a ponto de ocasionar a rejeição das contas do exercício de 2016 do Executivo de Apiaí.

Na verdade, não consistem sequer em irregularidades aptas a concluir a ilegalidade das contas, mas sim, ao revés, lapsos meramente formais, que, ademais, restarão integralmente justificados ao final da presente peça de defesa.

- ***ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: LDO não especifica corretamente a unidade de medida que identifique com clareza a meta física a atingir; LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do terceiro setor; não foi editado o Plano de Mobilidade Urbana; cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade;***

Aponta a fiscalização, primeiramente, que as peças de planejamento teriam sido elaboradas sem a observância dos requisitos legais, dizendo mais especificamente da LDO, em relação a qual alega que não teriam sido estabelecidas, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, em suposto descumprimento dos princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 1º, §1º c.c. 50, § 3º, ambos da LRF.

Contudo, Excelência, respeitosamente ousamos discordar.

Isso porque, no que se refere aos indicadores e metas físicas das peças orçamentárias, é certo que a *Lei de Responsabilidade Fiscal* não impõe nenhuma obrigatoriedade, nem tampouco alude a quais quantitativos usuais e mensuráveis passíveis de estabelecimento de metas, bem como igualmente não obriga ou especifica quais os indicadores deveriam ser especificados, mas sim apenas prescreve que deverão ser estabelecidas metas que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão fiscal.

Em síntese, a Lei Complementar nº 101/00 não estabelece padrão a ser observado, pelo Poder Público, quanto ao sistema de unidades de medida a constarem das Leis Orçamentárias, não podendo, portanto, o ilustre subscritor do relatório sugerir potencial irregularidade naqueles que foram adotados pela Origem – especialmente quando o mesmo sequer aponta, de maneira objetiva, qual informação supostamente não pôde ser extraída, ou a motivação de sua alegação.

Como não há qualquer orientação ou regulamentação específica nesse sentido, a Origem elaborou o relatório dos programas governamentais na conformidade do que se entendeu correto, razoável, e principalmente em conformidade com a disciplina dos artigos 1º, § 1º e 50, § 3º, que assim estabelece:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados** entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)*

Artigo 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

*§ 3º. **A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.** (grifo nosso)*

Como claramente se infere, nenhum dos dispositivos legais acima mencionados prescreve a necessidade de que as metas sejam estabelecidas, especificamente, em alguma unidade de mediação específica, principalmente quando nem o próprio Relatório consegue transmitir, explicar ou exemplificar quais as unidades de medição imagina adequadas.

Ademais, é certo que os documentos analisados, em especial o teor da LDO, como verificado pela própria D. Fiscalização quando do seu acompanhamento *in loco*, contemplaram as metas físicas, os indicadores e o custo estimado dos programas, constando todos dos documentos em apreço, sendo através deles possível a avaliação e o acompanhamento da gestão fiscal do Município.

Portanto, Excelência, não se vislumbra qualquer irregularidade nos programas governamentais, em especial naqueles dispostos na LDO, razão pela qual pugna-se pela desconsideração do presente apontamento.

Da mesma forma, refutamos a alegação de pretensa falta de previsão, na LDO do exercício de 2016, de critérios para concessão de repasses ao terceiro setor, uma vez que o artigo 7º da Lei Municipal nº 134, de 29 de junho de 2015, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2016, estabelece condições para a realização de repasses a entidades do terceiro setor, assim dispondo:

Art. 6º- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

(...)

§ 2º- Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

(...)

V- Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art.16 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2016 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido O seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 19 - A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Art. 20 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

(...)

III- Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Art. 22- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 26- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Outrossim, informamos que em todas as circunstâncias no exercício de 2016 em que se optou pelo repasse de recursos públicos a entidades do terceiro setor, houve autorização legislativa específica para cada um dos instrumentos celebrados, atendendo-se ao disposto na LDO, ou estavam os mesmos relacionados a instrumentos de concessão celebrados em exercícios anteriores, sendo certo que as respectivas dotações orçamentárias para arcar com tais transferências foram previstas na LOA do exercício.

Dessa forma, temos que, ao contrário do alegado, jamais houve a inobservância dos requisitos legais nas peças de planejamento, pelo que as considerações lançadas pela fiscalização merecem ser afastadas.

Relativamente ao Plano de Mobilidade Urbana, cumpre informar que durante o exercício de 2016 encontrava-se o mesmo em fase interna de elaboração de processo licitatório para contratação de Empresa Especializada que prestará serviço na edição do Plano de Mobilidade Urbana, para atendimento ao Município de Apiaí, razão pela qual, ante à provável continuidade pela atual gestão, será o mesmo, muito em breve, efetivamente concluído.

Por fim, aponta o D. Agente de Fiscalização que o Município teria dado cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade

Contudo, a respeito de tão excessiva glosa, temos a informar que foram realizadas obras de acessibilidade **em praticamente todos os setores do município, sendo cumprida a maior parcela da meta pretendida.**

Nos prédios das secretarias Municipais da Educação, Assistência Social, obras e Saúde, por exemplo, foram realizadas obras de acessibilidade com implantação de rampa para deficientes e vagas automotivas, bem como rebaixamento de guia e pintura de identificação de solo.

Também foi prioridade adaptação de banheiros, guias rebaixadas, passarelas com corrimão (onde necessário) e pinturas de identificação, etc., o que foi realizado em diversos espaços e prédios públicos.

Inequívoco, pois, que na administração do Peticionário, incluindo-se a do exercício de 2016, foram priorizados diversos departamentos e fizemos muito pela acessibilidade. O pouco que faltou realizar, foi devido ao esgotamento de recursos, e principalmente ante ao término de mandato, deixando à próxima gestão a tarefa de continuidade.

Importantíssimo também contemporizar, que muitas dessas obras e reparos eram feitas através da própria mão de obra do município, pois haviam funcionários capacitados para tanto, sendo o material licitado para o ano todo.

Assim, por todo o exposto, clama-se pela completa desconsideração do apontamento.

- **ITEM A.2 – CONTROLE INTERNO: verificada certa deficiência do Controle Interno da Prefeitura, tanto pela insuficiência de relatório, quanto pela falta de efetividade institucional dos pareceres emitidos; falhas apontadas pelo setor sobre prestações de contas de adiantamentos demonstram descontrole na utilização do regime na Prefeitura, não sendo informado se os apontamentos resultaram em devolução de valores;**

Primeiramente, Excelência, cumpre externar que, por lógica, apontamentos destinados ao tópico do controle interno, alocados na conclusão do relatório da Fiscalização, devem prioritariamente se referir a supostas impropriedades cometidas na execução das atividades desempenhadas pelo Controle Interno, ou versar sobre falhas verificadas na sua atuação.

Todavia, o que se depreende do conteúdo trazido à baila pela Fiscalização, é uma atividade escorregia executada pelo Controle Interno, sem nenhum demérito a ser descrito pela sua atuação, pois o que se verifica das considerações trazidas pelo d. agente de Fiscalização, induz exatamente a uma atuação ilibada do Controle Interno, no sentido do que a Constituição e o Tribunal de Contas empregam e esperam desse instituto, qual seja: o de posicionar o controle interno como um auxiliador desta Corte Fiscalizadora, e que, primariamente, identifique possíveis desacertos na gestão e inicie ações proativas de correção das falhas, TAL COMO EFETIVAMENTE FOI FEITO.

É o que se depreende do art. 74 da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (negritos nossos)

Portanto, Excelência, se, porventura, houve o apontamento denotando a ocorrência de determinada falha pelo Controle Interno, com certeza, as razões que levaram a Administração Municipal a não ter finalizado os procedimentos para a resolução da referida falha, em muito se devem a proximidade do final do exercício e do mandato, o qual implica uma redução do aferimento das receitas, bem como o fechamento do orçamento anual e as limitações do último ano de mandato, fato que limita as opções do gestor em empregar recursos para sanar eventuais desacertos.

Aliás, a tomada de providências deve ser planejada e devidamente calculada e, para tanto, sempre é necessário um tempo de maturação das ideias e ações que podem alterar o curso de um hábito administrativo, a fim de que sejam evitados outros erros na pressa de se sanar um anterior.

Tais considerações são importantíssimas a conduzir um juízo de ponderação acerca dos fatos, Excelência, no sentido de que não houve irregularidade, tampouco má-fé, desídia ou prejuízo ao erário neste ínterim, mas sim, novamente ao revés, ações cautelosas de planejamento, em como aperfeiçoar e garantir a transparência dos recursos públicos, ao alterar o procedimento do regime de adiantamento.

Nesse caminho, as ações engendradas pelo Controle Interno foram essenciais ao gestor e à equipe técnica atinente, pois proporcionam o norte necessário para o início da jornada de aprendizado e para melhora na utilização dos recursos financeiros advindos do erário.

Portanto, tendo demonstrado que a atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Apiaí remanesceu impecável, ainda mais porque foram deflagradas ações efetivas baseadas em seus relatórios, a demonstrar mais ainda a congruência e harmonia da gestão e o Controle Interno, bem como a boa-fé da Administração em reparar possíveis falhas verificadas, entendemos que o presente apontamento se encontra em condições de ser desconsiderado por Vossa Excelência.

- **ITEM A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA: desconformidades encontradas durante a fiscalização ordenada sobre Transparência Pública;**

Consignou o diligente Agente, que em fiscalização ordenada, especificamente para verificar o item “transparência”, a Prefeitura de Apiaí estaria deixando a desejar em alguns aspectos, os quais foram enumerados no Relatório.

A respeito do quanto anotado, primeiramente em relação ao quesito transparência, cumpre essencialmente destacar trataram-se de falhas de pequeníssima significância, essencialmente atinentes a formalidades, aduzindo à suposta necessidade de ajustes finos.

Isto porque, **o Portal Eletrônico da Transparência já se encontra devidamente implantado, encontrando-se em pleno funcionamento, à disposição da população e de todos os demais interessados, tudo isso em plena consonância com a legislação de regência.**

Há que se ressaltar, inclusive, que **mesmo sem ter havido qualquer determinação por parte dessa E. Corte de Contas para adequação dos apontamentos elencados**, vários quesitos atinentes à melhora, facilitação e modernização do sistema, inicialmente anotados no referido Relatório, **já foram devidamente implantados, tais como a disponibilização dos dados em formato estruturado, e a informação de endereços e telefones das respectivas unidades administrativas, e seu horário de funcionamento.**

Importa também ressaltar, que embora realmente acreditemos tratar-se de quesitos não determinantes para efeito de impossibilitar a adequada transparência e publicidade e garantia de acesso à informação pelo cidadão, de qualquer forma, não há dúvidas de que eventual recomendação, que porventura venham a ser expedida por Vossa Excelência, será prontamente atendida pela Administração, tal como sempre ocorrera.

Contudo, restando demonstrado todo o já realizado, bem como comprovando-se tratar-se de ajustes menores, POSTO QUE O PRINCIPAL JÁ VEM SENDO AMPLAMENTE CUMPRIDO NO QUE TANGE À TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, rogamos a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela relevação de eventuais pequenos lapsos apontados que porventura remanesçam em seu entendimento.

- **ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual superior ao previsto na LOA; falhas no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP sobre alterações orçamentárias; abertura de Créditos Adicionais sem lastro; deficiência de planejamento orçamentário do Município;**

Afirmou a diligente fiscalização a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição no valor total de R\$ 29.132.551,36 o que corresponderia a 57,59% da despesa fixada inicial (R\$ 50.587.000,00)

Com a devida *venia*, Excelência, não é conclusão a que se deve chegar, pois o regramento a respeito do tema suporta algumas exceções, mais especificamente no §2º do artigo 6º da Lei de diretrizes Orçamentárias:

§2º Não serão objetos de limitação as despesas que constitua, obrigações constitucionais e legais as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação Escolar;*
- II. Alimentação a Saúde da População*
- III. Pessoal e encargos sociais*
- IV. Sentenças judiciais*
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos de transferências voluntarias.*

Assim é que, procedendo-se à análise dos créditos suplementares abertos até a data de 31/12/2016, constata-se que grande parte deles se enquadra nas exceções previstas no art. 6º, §2º da LDO.

Para melhor esclarecimento, elabora-se a tabela abaixo:

	CRÉDITOS ABERTOS (Exceções do art. 6º, §2º da LDO)			
Diploma Legal	Pessoal e Encargos sociais	Sentenças Judiciais	Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntarias	Atenção à Saúde da População
Decreto nº 01/2016	1.359.000,00	0,00	1.990,00	0,00

Decreto nº 10/2016	0,00	4.611,97	0,00	0,00
Decreto nº 11/2016	188.500,00	30.000,00	0,00	0,00
Decreto nº 13/2016	400.000,00	0,00	0,00	0,00
Decreto nº 15/2016	899.000,00	79.000,00	19.000,00	626.000,00
Decreto nº 17/2016	1.728.000,00	25.000,00	15.000,00	307.000,00
Decreto nº 19/2016	0,00	0,00	202.349,97	0,00
Decreto nº 20/2016	0,00	0,00	34.983,16	0,00
Decreto nº 23/2016	852.000,00	7.000,00	7.000,00	1.035.000,00
Decreto nº 29/2016	1.350.200,00	0,00	12.000,00	26.000,00
Decreto nº 30/2016	1.549.000,00	0,00	37.000,00	1.314.600,00
Decreto nº 34/2016	1.401.400,00	14.500,00	115.600,00	0,00
Decreto nº 41/2016	2.823.900,00	0,00	163.000,00	8.968.500,00
TOTAL	12.550.800,00	160.111,97	607.923,13	12.227.100,00

(DOC. 01)

Assim, do exposto na tabela supra, temos que:

(+) Total de Créditos Suplementares Abertos em 2016	R\$ 29.132.551,36
(-) Total de Créditos Suplementares enquadrados nas exceções previstas no art. 6º, §2º da LDO	R\$ 25.545.935,10
(=) Total de Créditos sujeitos ao limite de 21%	R\$ 3.568.616,26
(-) Total Permitido para Abertura de Créditos	R\$ 10.623.270,00
Diferença	R\$ (7.054.653,74)

Ora, veja que, até a data de 31/12/2016, a Prefeitura de Apiaí abriu créditos adicionais suplementares equivalentes a **7,05 %** da Receita total prevista para o exercício de 2016, o que, portanto, encontra-se **dentro do limite estabelecido na Lei nº 181/2016**, havendo, inclusive, um saldo de R\$ 7.054.653,74 de créditos a serem abertos que estariam incertos nesse referido limite da LDO, motivo pelo qual o apontamento em epígrafe não merece prosperar na análise das contas de 2016.

Concluimos, diante do exposto e conforme demonstrado nas peças orçamentárias do município, a possibilidade irrefutável de desconsideração do mesmo.

De outra parte, também não há que se falar em falhas no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP sobre alterações orçamentárias, o que também fora apontado pelo nobre agente de fiscalização desse E. Tribunal.

Isso porque, a suposta divergência entre os valores de alterações orçamentárias constantes do sistema AUDESP e aqueles disponibilizados pela Origem, trata-se, a bem da verdade, de cálculo efetivado única e exclusivamente pela própria fiscalização dessa E. Corte,

que ao compor referido quadro **não lançou os valores referentes ao remanejamento de créditos adicionais, na ordem de R\$ 70.000,00, (exatamente o valor da diferença encontrada pela Fiscalização)** o qual, todavia, é encontrado nos documentos contábeis desta Municipalidade, (DOC. 02) e foram devidamente fechados com os dados da execução.

Assim, não há o que se falar em falha grave por parte da Municipalidade, motivo pelo qual rogamos a desconsideração do presente apontamento.

Por derradeiro, insinua também o d. Agente de Fiscalização que teria o Município procedido à abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação.

Tal alegação se daria pelo fato de haver o demonstrativo das alterações orçamentárias retratado que, durante o exercício de 2016, o Município teria aberto créditos adicionais que seriam cobertos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.564.700,00, sendo que, consoante restou evidenciado no próprio Quadro de Resultado da Execução Orçamentária (acostado à fl. 7 do Relatório), teria havido superávit de arrecadação apenas de R\$ 10.158.994,07, o que denotaria suposta movimentação, no orçamento, sem lastro de excesso de arrecadação um total de R\$ 1.405.705,93,.

Contudo, Excelência, novamente em que pese o acatamento sempre dispensado, ousamos dissentir do quanto alegado, até mesmo porque o resultado da arrecadação não é o único elemento apto a justificar a abertura de créditos adicionais.

Tal afirmação se dá justamente porque, no presente caso, além da abertura de créditos adicionais ante a projeção, e no caso de nosso município, efetiva ocorrência de superávit de arrecadação, é certo que, assim como comumente ocorre (e que não foi diferente na situação em tela), plenamente possível (e nada irregular) que o Município proceda à abertura de créditos adicionais por excesso e superávit de arrecadação com base na expectativa de recebimento de convênios, negociados pelo Município com outros entes da Federação durante o exercício financeiro, em relação aos quais, para ter as suas respectivas importâncias ingressadas no orçamento e conseqüentemente financeiramente recebidas, necessitam, como condição *sine qua non* para tanto, possuir previsão de dotação suficiente o orçamento.

Assim, considerando que a Municipalidade chegou a ter, como ocorre todos os exercícios, expectativa de tal recebimento pela negociação de recebimento de convênios, não seria fantasioso afirmar que uma parte desses créditos adicionais tenham sido abertos justamente com vista a possibilitar a celebração desses convênios, que, posteriormente, não tendo sido confirmados pelos seus respectivos compromissados órgãos convenientes, acabam por causar essa suposta impressão de que se trataria de um excesso de arrecadação sem lastro, **mas que na realidade jamais fora.**

Não bastasse todo o exposto, Excelência, cumpre-nos ainda sopesar, que consoante de forma majoritária sustenta a jurisprudência dessa E. Corte de Contas, a verificação e análise das alterações orçamentárias dentro de um exercício no âmbito da análise das Contas Anuais do Poder Executivo tem por escopo precípua e exclusivamente constatar a ocorrência, ou não, de um eventual desequilíbrio na gestão fiscal, em consequente violação ao art. 1º da LRF.

Contudo, no caso em tela, patente e inequívoco que tal desequilíbrio jamais ocorreu, posto que, conforme pode ser taxativamente constatado pelo próprio d. Agente de Fiscalização (que inclusive assim consignou em seu Relatório), **é certo que a Prefeitura Municipal de Apiaí produziu resultado orçamentário superavitário em 2016, O QUE EVIDENCIA, AO REVÉS DE QUALQUER CONCEITO DE IRRESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, ALÉM DO RESULTADO EFETIVO NA BUSCA (E REAL ATINGIMENTO) DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, TAMBÉM A CORREÇÃO DE DESVIOS CAPAZES DE AFETÁ-LO.**

Destarte, ante todos os argumentos alhures expostos, roga-se pela completa desconsideração do apontamento efetuado.

- ***ITEM B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: divergências entre os dados contábeis da Prefeitura e os encaminhados ao Sistema AUDESP; falhas nos procedimentos do setor de contabilidade da Prefeitura e possível falta de registro de passivo;***

Alega a Fiscalização ter havido diferença de R\$ 1.234.404,95, entre os dados informados pela Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP, supostamente não

esclarecido pela Origem, o que apontaria falta de confiabilidade das demonstrações contábeis de 2016.

Entretanto, observe, Excelência, que quando comparamos o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 14-A , armazenado no sistema AUDESP (DOC. 03), com Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 14-A, apresentado pela origem (DOC. 04), as informações de ambos coincidem com exatidão, evidenciando que os dados do balanço informado pela origem estão em pleno acordo com o Balanço Patrimonial elaborado nos termos da Lei Federal nº 4320/64, evidenciando a inexistência da divergência apontada pelo diligente Agente de Fiscalização.

Portanto, concluímos que os dados do balanço informado pela origem, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 14-A, estão em plena consonância com Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 14-A, evidenciando todos os fatos ocorridos de forma apta a atender aos princípios da transparência (art. 1º § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Assim, não há o que se falar em falha grave por parte da Municipalidade, motivo pelo qual rogamos a desconsideração da pretensa falha.

Por fim, apontou a fiscalização que as justificativas apresentadas pela Origem, para a anulação de R\$ 95.830,69 de restos a pagar processados, indicariam falhas nos procedimentos do setor de contabilidade da Prefeitura e possível falta de registro de passivo, o que colocaria em risco a confiabilidade das demonstrações contábeis de 2016.

Ocorre que, o apontamento em testilha revela-se um tanto quanto subjetivo, pois não é só porque as justificativas possam não ter convencido o íntimo do d. Agente de Fiscalização, que a mesma represente potenciais falhas nos procedimentos do setor de contabilidade da Prefeitura, ou, pior, falta de registro de passivo.

Com efeito, a anulação de R\$ 95.830,69 de restos a pagar processados, **não se constituiu de maneira alguma ato arbitrário, com a finalidade de se ocultar passivo, mas, sim, em procedimento contábil, que certificou a inexistência de documentos e registros que dissessem respeito às inscrições de tais despesas em “Restos a Pagar”.**

É certo que o próprio Tesouro Nacional, na orientação referente ao Manual SIAFI, Assunto - Restos a Pagar, pág. 7, dispôs no item 6.7:

*Os Restos a Pagar processados, por constituir direitos efetivos ao credor, não serão cancelados no prazo previsto no item 6.1 (até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição). **A anulação ou cancelamento deverá ser realizada manualmente pelos gestores na hipótese de ter ocorrido erro na inscrição, fato posterior que inviabilize o pagamento ou no caso de prescrição quinquenal.***

O item 6.11 do mesmo Manual SIAFI, pág. 8, dispõe:

O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos das Notas de Empenho poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida (artigo 37 da Lei n. 4.320/64).

Por sua vez, o Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, assim tratou da matéria em discussão nos arts. 69 e 70:

Art. 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores. Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB art. 178, § 10, VI).

Dessa forma, embora o termo Restos a Pagar Processados nos remeta a direito líquido e certo do credor, pode ter havido, como de fato aqui houve, erro na sua inscrição, o qual, seguindo as normas da própria contabilidade pública, bem como em respeito ao poder de autotutela conferido à Administração, foi devidamente justificado pela Origem, em cada documento de anulação de despesa.

Salienta-se ainda que não houve qualquer reclamação de eventuais credores, e tampouco a existência de documentos e informações que lhes dessem origem. As obrigações canceladas foram todas devidamente justificadas, tais como duplicidade de valores, ausência de notas fiscais, despesas já quitadas, parcelamento, erro de cálculo e serviço não escutado, sendo que não foi identificado nenhum débito corrente a favor de qualquer fornecedor.

Sendo assim, nota-se que a anotação não tem o condão de macular as contas em exame, razão pela qual pugna-se por sua completa desconsideração.

- **ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;**

Apontou a Fiscalização que, considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), a Prefeitura não possuiria liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

Todavia, com o devido respeito, a presente anotação não deve ser levada em consideração, posto que a análise apontada pela equipe de Fiscalização sofre oscilações diárias, que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

O estoque das dívidas de curto prazo, caracterizadas, em sua maioria, pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados.

O mesmo pode ser dito em relação às dívidas de longo prazo, as quais sofrem mutações constantes em decorrência das amortizações, atualizações e inscrição de novos passivos circulantes.

Nesse passo, em que pese o respeito devido, para impor uma análise segura e realmente fidedigna, deveria a Fiscalização dessa E. Corte de Contas verificar que as receitas e

o ativo disponível também sofrem variações constantes, e que estas variações prejudicam a análise sugerida pela fiscalização.

Ademais, existe lastro na arrecadação do exercício posterior para pagamento destas despesas, que mesmo se liquidadas no exercício em comento, só seriam exigíveis no exercício seguinte.

Não há, portanto, comprometimento da liquidez, mas sim, no máximo, a utilização dos recursos do Tesouro para liquidação na ordem de suas exigibilidades cronológicas.

Sendo assim, nota-se que a anotação não tem o condão de macular as contas em exame, razão pela qual pugna-se por sua completa desconsideração.

- **ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO: falta de incorporação de passivos;**

No âmbito do presente tópico, aduziu a d, Fiscalização a falta de incorporação de passivos, mais especificamente, aqueles resultantes da extinção do Consorcio CIESAR, bem como atinentes aos mapas de precatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do TRT da 15ª Região, relativo ao exercício de 2016.

A esse respeito, primeiramente em relação ao registro do mapa de precatórios, tendo em vista que idêntica matéria será tratada mais detidamente no Item B.4 da presente manifestação, pedimos *venia* a Vossa Excelência para nos reportar ao referido tópico, desde já evidenciando a completa ausência de irregularidades.

Em relação a pretensa dívida junto ao UNESP, temos a informar, conforme reconhecido pelo próprio d. Agente de Fiscalização em seu Relatório, que a Administração Municipal, através da sua Secretaria de assuntos Jurídicos, ajuizou Ação de Anulação de Ato Administrativo, com base no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (Proc. Nº. 1012799-74.2015.8.26.0053), razão pela qual, até o presente momento não houve encampação do referido débito.

Com efeito, entende a Origem que diante da inercia da referida entidade, que durante os últimos anos não promoveu qualquer ato, seja no âmbito administrativo ou em esfera judicial, visando o recebimento da dívida contraída pelo Consórcio, sua exigibilidade extinguiu-se pela prescrição, de acordo com a legislação de regência:

Decreto nº 20.910/32

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*
(Grifo nosso)

Decreto nº 4.597/42

"Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

É sabido que a execução da despesa pública envolve três fases: empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos artigos 58 e seguintes da Lei nº. 4.320/64. O prazo prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte da expedição da nota de liquidação, pois este é o momento em que a Administração reconhece que houve a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem e individualiza o credor, nos termos dos artigos 63 e 92, § único, da Lei nº. 4.320/64.

Portanto, o valor em questão é objeto de discussão no âmbito judicial, não se constituindo compromisso líquido e certo, razão pela qual, a contadoria municipal não contabilizou a dívida contraída pelo CIESAR, órgão extinto por deliberação de seus componentes, junto a FUNDUNESP.

Nesses termos, clamamos pela desconsideração do presente apontamento.

- **ITEM B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS: irregular renúncia de receita com instituição de REFIS, sem atendimento ao art. 14 da LRF;**

No que tange à promulgação da Lei Municipal nº 169/2016, a qual foi citada como motivadora de suposta renúncia de receita, pelo fato da Prefeitura ter implementado condições especiais para a cobrança da dívida ativa, temos que de maneira nenhuma reflete irregularidade e/ou qualquer descumprimento por parte da Municipalidade.

Ora, Nobre Conselheiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), em seu art. 14, buscou dar tratamento adequado a patente guerra fiscal entre estados e municípios que assolou a década de 90, cuja hipótese não abarca o desconto parcial de multas e juros, uma vez que estes últimos não são classificados como receitas, a fim de atrair o instituto da renúncia de receita tributária.

Isso porque, a redação do §1º, do artigo 14, da LRF, é taxativa ao especificar que os benefícios de natureza tributária se referem somente a tributos ou contribuições, excluindo as multas e juros das obrigações impostas nos demais incisos, segundo se vislumbra abaixo:

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução **discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Ou seja, a conduta da Prefeitura Municipal mostrou-se correta neste quesito, ao promover o programa de recuperação guiado pela exceção tácita contida no bojo do artigo 14, até porque normas restritivas não comportam interpretação extensiva.

Tal entendimento é partilhado por essa Egrégia Corte de Contas, conforme demonstra decisão colacionada abaixo, proferida no bojo do TC - 569/026/09, quando da análise das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Viradouro.

Senão vejamos:

*“...quer me parecer que, como sustenta a Administração, **não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos.** De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”.*

Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”.

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, “o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido”, segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que

não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Ademais, é sabido que o Programa REFIS visa incrementar a arrecadação da Prefeitura em tempos de grande inadimplemento, o qual, aliado a outras medidas, como o ajuizamento de execuções fiscais ou ainda leis que autorizam a inscrição dos débitos em cadastro de proteção do crédito, tem impacto positivo nos resultados finais percebidos na execução orçamentária.

Desta forma, **sabendo que o resultado prático desta medida é a de realmente arrecadar** e não de renunciar, entendemos que a promulgação da referida lei não significou para a Municipalidade o desfazimento destas receitas, **mas o contrário**, visto que os débitos integrantes da Dívida Ativa há muito não vinham sendo adimplidos, apesar dos esforços contínuos da Municipalidade em **reavê-los**.

E de fato, o Programa REFIS serviu como *ultima ratio* disponível à Prefeitura Municipal de Apiaí, considerando que estavam às portas os efeitos nefastos da crise econômica, política e social operante em todo território nacional, esta que afetou todos os setores produtivos, influenciando o comércio, mercado e, conseqüentemente, a capacidade contributiva do contribuinte, levando o Ente Executivo a promover medidas como estas a fim de manter o nível da arrecadação, bem como para recuperar os tributos que até então não haviam sido adimplidos.

Portanto, Nobre Conselheiro, incontroversa a legalidade das medidas procedidas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2016, pois não refletiram descompasso no equilíbrio das contas municipais, razão pelo qual rogamos a desconsideração do presente apontamento.

- ***ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: falta de provisão para perdas, deixando de demonstrar corretamente os bens, direitos e obrigações da Entidade;***

Aduz a R. Fiscalização que, no exercício de 2016, a Prefeitura Municipal deixou de realizar provisão para perdas, revertendo a zero a provisão de 2015, deixando de demonstrar corretamente os bens, direitos e obrigações da Entidade.

Contudo, Excelência, tal situação decorre de um equívoco cometido pelo setor de tributação no exercício de 2015, que excluiu de forma errônea a quase totalidade do estoque da Dívida Ativa.

No entanto, os servidores responsáveis, ao tomarem conhecimento do erro por meio dos próprios trabalhos da Fiscalização, em uma ação proativa, procederam à regularização do estoque da Dívida Ativa no exercício de 2016, tendo em vista que uma vez fechado o balanço contábil de 2015 não era possível alterá-lo posteriormente, ficando quaisquer alterações necessárias atreladas ao fechamento do balanço contábil no exercício fiscal do ano seguinte, qual seja, o de 2016, tal como realmente ocorreu.

Não obstante, entendemos que a falha apontada não é suficiente para comprometer a lisura das contas, podendo ser levada ao campo das recomendações, ante a completa ausência de prejuízo, tal como citamos, a título de exemplo, os seguintes julgados dessa Egrégia Corte de Contas: TC – 4177/989/16, TC – 2227/026/15 e TC – 2729/026/15, entre outros.

Assim, rogamos que o presente apontamento seja desconsiderado no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiaí do exercício de 2016.

- ***ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL: despesa total com pessoal superou 90% do limite previsto no art. 20, inciso III, da LC 101/2000, motivando alertas deste Tribunal;***

Apontou também o d. Agente de Fiscalização, sugerindo como se irregularidade apta a ser atribuída como responsabilidade da Municipalidade fosse, que a despesa total com pessoal teria superado 90% do limite previsto no art. 20, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que tal situação teria motivado a expedição de alerta por parte desse E. Tribunal.

Contudo, Excelência, ousamos dissentir completamente da sugestão no sentido de que esta ocorrência apontada poderia configurar alguma irregularidade.

Isto primeiramente porque, consoante muito claramente se denota do Quando da Despesa com Pessoal acostado à fl. 18 do Relatório, verifica-se que ao longo dos três quadrimestres de 2016 a Municipalidade não chegou sequer a atingir o limite prudencial de despesa de pessoal estabelecido pelo parágrafo único do art. 22, da LRF, encontrando-se, ao revés, com uma considerável margem de segurança em relação ao mesmo, que dirá, portanto, em relação ao limite de 54%, em si, que deve ser respeitado pelo Executivo, à luz do que preconiza a alínea “b”, do inc. III, do art. 20 do mesmo Diploma, **uma vez haver encerrado o exercício de 2017 em confortável percentual de 47,70%.**

Também nesta esteira, importantíssimo se faz destacar, tal como amplamente sabido, que de acordo com o que preconiza o próprio artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a extrapolação de 90% do limite de despesas com pessoal jamais pode ser reputada como uma irregularidade apta a ser atribuída à Municipalidade, eis que tal comendo legal estipula apenas um dever, atribuído exclusivamente aos Tribunais de Contas, de tão somente emitir alerta aos seus jurisdicionados acerca do atingimento de 90% do referido percentual limite de despesa de pessoal, justamente para que haja em espaço seguro para que o ente adote providências no sentido de não permitir que seja atingido o limite percentual (que, diferentemente, como já dito, corresponde a 95% do percentual máximo delimitado pela LRF).

Assim, não se configurando qualquer irregularidade, o que cabe à Municipalidade de Apiaí aqui obtemperar é que realmente os alertas emitidos por essa E. Corte, em cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Lei Complementar nº 101/00, **efetivamente atingiram o resultado almejado, UMA VEZ QUE AO LONGO DE TODOS OS QUADRIMENTRES DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE NÃO HOUVE SEQUER O ATINGIMENTO DE PERCENTUAL PRÓXIMO AO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO ART. 22 DO MESMO DIPLOMA, QUE DIRÁ O LIMITE LEGAL QUE EFETIVAMENTE DEVERIA SER OBSERVADO.**

Dessa forma, requeremos a desconsideração desse apontamento para efeitos de análise das Contas do Poder Executivo de Apiaí, no exercício de 2016.

- ***ITEM B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: remuneração de professores abaixo do piso nacional; o Conselho Municipal de Educação e o CAE não vêm cumprindo suas atribuições; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;***

déficit de vagas para crianças em creche correspondente a 56,27% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino para crianças de 0 a 3 anos;

No âmbito de tão importante tópico de fiscalização, verifica-se que, mesmo tendo sido constatada a aplicação dos recursos próprios do ensino, inclusive acima do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como a aplicação de 100% do FUNDEB recebido, empregando 91,09% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando assim efetivo cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e artigo 60, inciso XII, do ADCT, e demonstrando assim o bom desempenho da Administração, efetuou a D. Fiscalização dessa E. Corte de Contas alguns apontamentos, o qual passaremos abaixo a esclarecer/justificar:

Primeiramente, no que tange ao apontamento acerca da remuneração do Magistério, no sentido de que não se encontraria de acordo com o Piso Nacional, tem-se primeiramente a consignar que as dificuldades vivenciadas pelo Município de Apiaí são de conhecimento dessa Egrégia Corte de Contas, o que não impediu a Municipalidade de sempre implementar sua estrutura pública, o que também compreende o reforço salarial do Magistério.

Todavia, em honra ao trabalho primordial e respeitável que esses profissionais executam, o qual é decisivo para o desenvolvimento social e educacional dos alunos, é certo que a Prefeitura Municipal sempre empregou os maiores esforços em alinhar a remuneração do Magistério aos padrões nacionais.

A DESPEITO DISSO, A PROVA CABAL DE QUE A PREFEITURA SE EMPENHOU EM MELHORAR E INCREMENTAR A REMUNERAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS, É A APLICAÇÃO DE 91,09% DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB NO MAGISTÉRIO. ESSE ÍNDICE, PER SI, É HÁBIL PARA ILIDIR QUALQUER DÚVIDA NO COMPROMETIMENTO DO ENTE EXECUTIVO COM A EDUCAÇÃO.

A lide administrativa muitas vezes foge do volitivo legal, fazendo com que os gestores se deparem com situações muitas vezes complexas de manejar. O que deve prevalecer nesses casos é o esforço contínuo em solucionar os problemas, motivo pelo qual as providências da Administração Municipal devem ser consideradas satisfatórias, por ora, vez que evidente a ausência de má-fé administrativa.

Por este motivo, comprometemo-nos em adotar as medidas necessárias para alinhar a realidade municipal à nacional, rogamos para que o presente apontamento seja desconsiderado no julgamento das Contas Municipais do exercício de 2016.

Por outro lado, asseverou a D. Fiscalização suposto descumprimento, por parte do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, da atribuição de suas competências, haja vista a constatação de que o Conselho Municipal de Educação teria se reunido apenas duas vezes, enquanto o CAE se reuniu uma única vez, durante o exercício de 2016.

A respeito da referida glosa, cumpre-nos acima de tudo asseverarmos, que embora tenha os referidos Conselhos formalmente se reunido apenas nessas ocasiões, **é certo que sua atuação fiscalizatória e opinativa em relação à educação e à alimentação escolar sempre fora efetiva, permitindo, inclusive, atestar a ausência de irregularidade, bem como a qualidade e a correta aplicação dos recursos efetuados em favor da alimentação escolar, tanto que nada fora apontado a este título no relatório.**

Além disso, alerta-se que todos os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar exercem suas funções em escolas municipais, sendo certo que promovem a fiscalização diária do ensino e da merenda escolar, realizando a prova dos alimentos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade quando da formalização das atas de reunião.

Por conseguinte, também no âmbito do presente tópico, aduziu a Fiscalização que o município não atingiu as notas previstas no IDEB para o 4º e 5º ano, ficando abaixo do esperado.

Com efeito, essencial observarmos que a qualidade da política local de educação foi plenamente observada, tendo como o foco principal o aluno e sua constante evolução global, sendo que **tais diferenças não se mostram significativas, variando apenas poucos pontos em relação às metas projetadas e em relação à média nacional.**

Ademais, importantíssimo também ressaltarmos que, inobstante o presente apontamento, consoante se comprova do respectivo demonstrativo dos resultados do IDEB do

Município, **É POSSÍVEL CONSTATAR NÃO APENAS A ELEVAÇÃO DAS NOTAS EM RELAÇÃO AO ANO DE 2013, POSTO QUE PASSOU DE 5,8 PARA 6,2 COM RELAÇÃO À 4ª SÉRIE/5º ANO, MAS TAMBÉM A BAIXÍSSIMA DIFERENÇA, DE APENAS 0,2 PONTOS EM RELAÇÃO ÀS METAS PROJETADAS ESPECIFICAMENTE PARA O MUNICÍPIO.**

Destarte, não seria forçoso concluir que, apesar da pequena diferença encontrada entre o previsto e o atingido, de qualquer forma o desempenho dos alunos do Município pode ser reputado significativamente satisfatório, sendo certo que a cada dia vimos buscando melhoria e aprimoramento de nossa técnica educacional e da resposta de nossos alunos.

Nesse ponto, cumpre-nos registrar que as providências adotadas possuem relação direta com os resultados do IDEB, na medida em que se constitui pressuposto lógico, inclusive no âmbito educacional, que a melhora da qualidade na ministração das aulas, os incentivos aos alunos através de cursos e projetos gratuitos, bem como a existência de avaliações periódicas que permitam identificar com mais pontualidade os erros e acertos e corrigí-los em tempo, tudo o que é constantemente implementado no Município, refletirão na qualidade de aprendizagem e, conseqüentemente, no aumento das notas de avaliações, como a do IDEB.

Desta forma, Excelência, demonstrada a razoabilidade das notas verificadas, aliada à demonstrada aplicação, inclusive a maior, do percentual constitucional no ensino (o que, em que pese o respeito devido, deveria ser interpretado positivamente), roga-se para que o apontamento em tela seja competamente desconsiderado por Vossa Excelência.

Por conseguinte, relativamente à alegação de existência de insuficiência de vagas em creches, primeiramente vale esposar que esta Administração, através da Secretaria de Educação, sempre procurou ao longo dos anos minimizar o problema - que não é só municipal, mas sim nacional - relacionado à falta de vagas em creches, fomentando estudos para a construção de novas unidades escolares e a readequação de turmas e funcionários para o aumento de vagas ofertadas à comunidade, com o intuito de cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação que prevê o atendimento, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 anos de idade até a vigência final deste Plano.

Nesse sentido, o Município de Apiaí sempre investiu de forma significativa na expansão da rede escolar, no sentido de gradativamente sanar os problemas ligados à

demanda reprimida de vagas em creches municipais, bem como melhorar os resultados da educação.

Assim sendo, roga-se a Vossa Excelência pela desconsideração do presente apontamento, para que não venha a macular a inequívoca lisura e regularidade das Contas ora em apreço.

- **ITEM B.3.2 – SAÚDE: com parecer desfavorável do Conselho Municipal de Saúde à aprovação da gestão da Saúde no 3º quadrimestre de 2016 e exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017, o Município aplicou 11,74% da receita de impostos na Saúde, não observando o piso constitucional de 15%;**

Inobstante ter sido expressamente reconhecido que o Município cumpriu integralmente, inclusive com considerável margem de segurança, o piso constitucional mínimo estabelecido para tal natureza de aplicação, uma vez que dados do Sistema AUDESP teria demonstrado que a aplicação em ações e serviços de saúde teria alcançado 22,10% das receitas municipais, aduziu, todavia, que após glosa e decorrentes exclusões efetuadas pela d. Fiscalização, tal aplicação teria sido reduzida para o percentual de 11,74%, em desatendimento, portanto, ao mínimo imposto pelo art. 198 de nossa Magna Carta.

Verifica-se, assim, a teor do Relatório, que a alegada **aplicação deficitária dos recursos próprios do Município em ações e serviços de saúde decorreu de dois específicos ajustes/exclusões efetuadas pelo N. Agente de Fiscalização**: a primeira no valor de 560.616,93, relativa a restos a pagar processados em 2016 e não pagos até 31/12/17, bem como a segunda, no valor de R\$ 3.809.046,24, tendo em vista o advento do parecer desfavorável, exarado por parte do Conselho Municipal de Saúde, à aprovação da gestão dos recursos da saúde atinentes ao 3º quadrimestre do exercício, motivado, em síntese, na alegação da existência de falhas e discordância em relação a dados apresentados em relação ao total de consultas de psiquiatria, de assistência social, e de coletas laboratoriais.

Todavia, Excelência, em que pese a impossibilidade de discordarmos da glosa de exclusão efetuada em face dos restos a pagar processados e não liquidados até 31/12/2017, no valor de R\$ 560.616,93, tem-se, de toda sorte, que o aludido valor, que representa apenas e tão somente o percentual de 5,34% do total de receitas municipais, indubitavelmente não se

releva suficiente para reduzir a aplicação da saúde abaixo do limite constitucional, POSTO QUE MESMO COM A REFERIDA EXCLUSÃO, A APLICAÇÃO NA SAÚDE AINDA ESTARIA NO PATAMAR DE 20,77%, MUITO ACIMA, PORTANTO, DO PISO CONSTITUCIONAL DE 15%.

Todavia, Excelência, não podemos jamais concordar com a extremada (e justamente por isso completamente desarrazoada) postura, erroneamente adotada pelo d. Agente de Fiscalização, no sentido de excluir toda a despesa referente à gestão da saúde do terceiro quadrimestre de 2016, da aplicação mínima constitucional, mesmo considerando o advento do parecer desfavorável à aprovação da prestação de contas, atinente ao referido período, exarado pelo Conselho Municipal de Saúde, RESSALTE-SE, OCORRIDO JÁ NO ÂMBITO DA NOVA GESTÃO, E JUSTAMENTE POR ISSO EMITIDO TAMBÉM POR MEMBROS DE REFERIDO CONSELHO, VINCULADOS À NOVA GESTÃO.

Isto prioritariamente porque, em que pese a ocorrência de algumas glosas efetuadas, atinentes à aspectos de formalidade, tal como a desorganização com que os documentos teriam sido apresentados, bem como ausência de apresentação de alguns relatórios e dados (os quais, igualmente assevere-se, também só vieram a ser reunidos e conseqüentemente encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde para análise depois de já iniciada a nova gestão), **NÃO HÁ DÚVIDAS, ATÉ MESMO ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO, ALUSÃO OU OBSERVAÇÃO EM CONTRÁRIO NO ÂMBITO DO PARECER EXARADO PELO REFERIDO CONSELHO, QUE OS RECURSOS FORAM EMPREGADOS EM PROVEITO DA SAÚDE MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL JAMAIS PODERIAM TER SIDO OBJETO DE TÃO ABSURDA GLOSA DE EXCLUSÃO.**

Até mesmo porque, uma vez que as glosas são pontuais e específicas, aludindo à ausência de documentos e dados igualmente pontuais e específicos, o máximo da postura que estaria autorizada a ser adotada pelo d. Agente de Fiscalização seria a de no máximo questioná-las, pontualmente, bem como eventualmente promover uma ou outra glosa, apenas e tão somente em relação a serviços que comprovadamente atestasse o Conselho Municipal de Saúde não terem sido prestados, O QUE EM MOMENTO ALGUM OCORREU.

Ademais, igualmente não haveria qualquer sentido em se excluir do cômputo da aplicação na saúde **TODA A DESPESA DA SAÚDE DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO** considerando as alterações do expediente de atendimento à população ocorridos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **haja vista que, tal como muito bem observado pelo próprio**

d. Agente de Fiscalização em seu Relatório, tratam-se de alterações ocorridas e consequentemente implementadas desde novembro de 2015, PASSANDO, PORTANTO, PELOS DOIS ÚLTIMOS MESES DAQUELE REFERIDO EXERCÍCIO, BEM COMO PELOS PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2016, SEM QUE HOUVESSE UMA ÚNICA GLOSA OU APONTAMENTO DE EXCLUSÃO, não fazendo qualquer sentido em ser utilizado como outro desarrazoado sustentáculo para tão absurda glosa.

Portanto, Excelência, cumpre-nos aqui trazer à baila os princípios da razoabilidade, prudência e da própria isonomia, ressaltando-se que, além de indubitavelmente não se tratar de um ato de má-fé, posto que sequer estar-se aqui tratando de uma glosa alegando a impropriedade de aplicação (muito pelo contrário, posto não houve nenhum único apontamento contestando a natureza ou o destino de emprego das despesas), INCONTESTE QUE DURANTE O TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO INDUBITAVELMENTE FORAM APLICADOS VULTOSOS RECURSOS EM FAVOR DA SAÚDE MUNICIPAL, OS QUAIS, SOMADOS COM OS DEMAIS, FIZERAM ULTRAPASSAR, EM MUITO, O MÍNIMO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PARA TAL FINALIDADE.

Portanto, na particular situação dos autos, somente com “lupa radical” se poderia encontrar razão para afirmar o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação na saúde estabelecido pelo art. 198 de nossa Constituição Federal, razão pela qual, entendemos que mesmo uma eventual falha no processo de prestação de contas da gestão a esse título, relativo ao terceiro quadrimestre do exercício (O QUE MESMO ASSIM SE REVELARIA CONTESTÁVEL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS DOCUMENTOS FORAM ENVIADOS E CONSEQUENTEMENTE ANALISADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE), evidente que a simples emissão de parecer desfavorável à aprovação de referidas contas não possui, de maneira alguma, A ABSURDA DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE TODA A APLICAÇÃO A ESSE TÍTULO, O QUE JAMAIS PODERIA SER ADMITIDO.

Destarte, pelas razões acima expostas, roga-se pela completa desconsideração do presente apontamento na análise das contas de 2016 do Executivo Municipal de Apiaí.

- **ITEM B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA: os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas; os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;**

Apontou a D. Fiscalização que os recursos da CIP não teriam sido movimentados em contas específicas, bem como que tais ativos não teriam sido detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial.

Contudo, primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o Município efetivamente instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal nº 51/2002.

Com relação ao apontamento referente à não movimentação dos recursos da CIP em contas específicas, cumpre-nos ressaltar que a suposta irregularidade apontada pela Fiscalização não tem fundamento, pois a própria, em seu relatório, deixou estritamente estipulado que a conta específica existe, e houve movimentação de recursos nela durante o exercício de 2016. Portanto, neste quesito, não há que se falar em irregularidade.

Por outro lado, referente ao apontamento de que os ativos não foram detalhadamente discriminados e incorporados ao patrimônio, esclarecemos que, mesmo tendo sido os ativos de iluminação pública repassados à Prefeitura Municipal, não foi possível realizar a incorporação dos referidos bens aos controles patrimoniais, devido à grande extensão territorial do Município, com muitos locais a serem arrolados, bem como ao número insuficiente de funcionários que trabalham no Setor de Patrimônio do Município para a realização deste trabalho, sendo que este procedimento seria devidamente regularizado a partir do exercício seguinte, o que certamente poderá ser constatado pelas fiscalizações subsequentes dessa E. Corte de Contas.

Não obstante, cumpre-nos registrar que tal consiste numa ocorrência que, consoante a jurisprudência emanada dessa E. Corte de Contas, revela-se plenamente passível de ser alçada ao campo das recomendações, jamais como aspecto de gravidade, apta a macular as contas em exame, razão pela qual rogamos para que tal apontamento seja relevado, pois esta Municipalidade demonstrou peremptoriamente seu cuidado em tomar as providências precisas e necessárias para incorporação dos ativos de iluminação pública ao seu patrimônio.

- **ITEM B.4.1.1 – PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL MENSAL: Prefeitura deixou de registrar o mapa orçamentário de 2016 do TJ-SP e do TRT-15; não registrou corretamente o saldo da conta vinculada do TJ-SP em 31/12/2016;**
- **ITEM B.4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF): ritmo de depósitos insuficiente para quitação dos precatórios até 2020; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;**

De outra banda, aduziu também o D. Agente de Fiscalização que, no ritmo que se fizeram os pagamentos até o exercício de 2016, o Município não conseguiria quitar a dívida a esse título até o final de 2020, em possível desatendimento ao decidido pelo C. STF, em sede de modulação da ADI 4357, que considerou inconstitucional dispositivos da EC nº 62/2009.

Contudo, a esse respeito, mais uma vez, Excelência, em que pese o respeito devido, ousa-se discordar completamente da equivocada alegação de que tal assertiva poderia se configurar uma irregularidade, uma vez que, consoante amplamente sabido, tendo em vista o advento da recentíssima Emenda Constitucional nº 99, editada em 14 de dezembro de 2017, que acrescentou o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais, **passou a ser estabelecido, como prazo máximo para quitação dos precatórios por parte dos Municípios que se encontram no regime especial, a data de 31 de dezembro de 2024, prorrogando-se assim por mais 04 anos além do limite a que alude o d. Agente de Fiscalização.**

Destarte, assim como ocorrera em exercícios anteriores, inclusive no exercício de 2016 em relação aos depósitos que seriam realizados no âmbito do mesmo (tanto que nada fora apontado em relação à insuficiência neste período), e principalmente considerando o advento dessa mais recente Emenda Constitucional, não há dúvidas que procederá a DEPRE, novamente, aos cálculos de suficiência, com vista à adequação e estipulação de uma nova alíquota sobre a receita corrente líquida a ser recolhida pelo Município, com vista à efetiva quitação da dívida de precatórios DENTRO DESSE REFERIDO NOVO PRAZO, RECENTEMENTE ESTIPULADO.

De outra banda, concernentemente à alegada ausência de registro do mapa orçamentário de 2016 do TJ-SP e do TRT-15, e registro incorreto do saldo da conta vinculada do TJ-SP nos registros contábeis da Municipalidade, cumpre mais uma vez ao Peticionário evidenciar tratar-se de equívocos formais, sem qualquer potencial de gravidade, os quais

inclusive puderam ser adequadamente corrigidos a partir das observações tecidas pela própria Fiscalização, quando de sua inspeção *in loco*.

Necessário por outro lado observar, especificamente no que tange à alegação de registro incorreto do saldo da conta vinculada do TJ-SP no Balanço Patrimonial, que tal não poderia sequer ter sido tratado como um erro, mas sim mero equívoco de interpretação, posto que, uma vez denominando-se a conta como “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, até mesmo em respeito aos princípios da transparência, e considerando que a Municipalidade, em 31/12/16, não tinha informação precisa sobre o saldo da referida conta (pois esta informação na maioria das vezes é disponibilizada pela DEPRE apenas depois do encerramento do exercício), deliberou-se por informar o valor total dos depósitos efetuados ao longo de 2016, tendo sido, nesse ponto, também possível concluir a regularidade dos mesmos, de acordo com as alíquotas a que se obrigada a Municipalidade, pelo próprio d. Agente de Fiscalização.

Assim, não havendo qualquer gravidade no âmbito das supostas falhas verificadas, bem como, acima de tudo, e contrariando o próprio posicionamento do d. Agente de Fiscalização, não restando de maneira alguma prejudicados os princípios da transparência e evidência contábil, roga-se pela desconsideração do apontamento efetuado, relevando-se eventuais falhas que porventura remanescerem no entendimento de Vossa Excelência.

- ***ITEM B.5.3.2 – REGIME DE ADIANTAMENTOS: descontrole na utilização do regime na Prefeitura; falta de apresentação de diversas prestações de contas à Fiscalização; abertura de processo administrativo para apurar ausência de prestações de contas de 2015 e 2016; concessão de novo adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos em aberto; falta de comprovação de devolução de valores não utilizados; falhas na formalização e apresentação de prestações de contas de adiantamentos;***

Apontou a Fiscalização falhas referentes às despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento.

Contudo, cumpre esclarecermos que eventuais falhas que possam ter ocorrido no regime de adiantamento de despesas foram meramente formais, revelando-se como exceções, tendo sido, todas as despesas, realizadas em conformidade com o interesse público, com a

devida prestação de contas e precedidas de empenho, não tendo a Fiscalização observado qualquer indício de desvio ou prejuízo ao erário municipal.

Excelência, certamente as constatações efetuadas pela Fiscalização Financeira não refletem a realidade de nossos registros atuais, sendo certo que eventuais lapsos de formalização, apurados e apontados no relatório em exame, revelam-se como exceções, destacando-se que os procedimentos foram analisados por amostragem dentre os inúmeros adiantamentos de despesas realizados durante o exercício.

Ademais, impende acrescentarmos que os valores repassados foram utilizados para o atendimento de interesse público, especialmente para a realização de despesas miúdas, de pequeno porte, efetivadas no exercício do *munus* público, as quais não se sujeitam aos procedimentos usuais para aquisições pelo Poder Público (procedimentos licitatórios), não tendo ocorrido qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal, destacando-se que não houve qualquer apontamento no que concerne à natureza dos gastos efetuados.

Desta forma, ante as alegações ora apresentadas, resta demonstrado que as despesas foram realizadas para atendimento dos trabalhos da Prefeitura, de maneira correta, bem como que as inconsistências na concessão dos adiantamentos apontadas tratam-se de exceções em meio aos diversos adiantamentos realizados, e que, acima de tudo, referidas falhas não causaram qualquer prejuízo ao erário.

Outrossim, imprescindível registrarmos que **foram adotadas providências no sentido de corrigir as falhas apontadas, aprimorando os procedimentos** relativos à concessão e prestação de contas das despesas em regime de adiantamento, que poderá ser verificado pelas fiscalizações subsequentes.

Diante do exposto, considerando a efetiva adoção de providências visando a correção das falhas apontadas, clamamos pela compreensão de Vossa Excelência para que sejam desconsideradas as ocorrências relatadas neste apontamento, as quais, para todos os efeitos, não são substanciais a ponto de macularem as Contas em análise.

- **ITEM B.6.1 – TESOURARIA: Prefeitura desconhece sua posição acionária atual, não registrando corretamente seu Ativo; irregularidades na aplicação de recursos legalmente vinculados;**

Anotou a fiscalização, a existência de diversas Ações nos cofres da tesouraria, bem como o fato de que a Prefeitura desconheceria sua posição acionária, sendo que vem registrando em sua conta, “Ações, no Balanço Patrimonial, o valor de R\$ 14.685,02, há pelo menos 07 anos”.

Conforme se constata dos documentos juntados (DOC. 53 do Evento 14), tratam-se de ações muito antigas, datadas dos anos de 1960 a 1999, cujos registros não foram localizados na Prefeitura.

Em que pese os documentos indicados pelo Agente de Fiscalização serem extremamente lacunosos, não trazendo maiores informações acerca dessas ações, a Administração Municipal envidou esforços na tentativa de averiguar a efetiva existência das mesmas, enviando ofícios e e-mails para as instituições bancárias, e para as empresas Elektro e Telefônica solicitando levantamento quanto aos Títulos e Ações em nome da Prefeitura Municipal de Apiaí’ (DOC. 53 do Evento 14)

Nessa senda, a Origem aguarda resposta das instituições contatadas, e que serão encaminhados para proceder aos devidos acertos no setor de Finanças e Tesouraria

Noutro ponto, a instrução dos autos revelou que o Município de Apiaí não aplicou os recursos recebidos na finalidade a que se destinavam.

Contudo, a Municipalidade vem regularizando tal situação, por meio de “termo de parcelamento de débito” decorrente da aplicação irregular de recursos recebidos (concedido para prestação de serviços relativos a 13ª Nota Fiscal nº 646, sendo os serviços previstos no Contrato nº 087/2015, tendo como objeto a Contratação de empresa para as obras de pavimentação asfáltica, recapeamento, drenagem, guias e sarjetas, calçadas/passeio público em ruas diversas do Município), conforme cópia anexa. (DOC. 05)

Assim, com o cumprimento do referido acordo, os recursos vinculados serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, atendendo, assim, ao parágrafo único, do art. 8º, da LRF.

Desta feita, rogamos a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela relevação desses pequenos lapsos apontados.

- ***ITEM B.6.2 – ALMOXARIFADO: diversas falhas nos controles do Almojarifado da Saúde; em 2016, a responsável pelo setor não tinha total controle das compras, entradas e saídas de medicamentos em caráter emergencial, o que não contribui para uma eficiente e transparente aplicação de recursos públicos da saúde;***

No âmbito deste tópico, a Fiscalização apontou algumas falhas referentes ao Almojarifado Central da Saúde.

Assim sendo, cumpre-nos consignar que o Município de Apiaí adotou providências para melhorar a gestão do estoque de medicamentos e materiais hospitalares, através da implantação de um sistema de informação utilizado para controle e gestão de estoque do Almojarifado da Saúde.

Diante do exposto, considerando a efetiva adoção de providências pela Municipalidade visando a correção das irregularidades, clamamos pela compreensão de Vossa Excelência, para que sejam desconsideradas as ocorrências relatadas nos apontamentos acima, as quais, para todos os efeitos, não são substanciais a ponto de macular as Contas em análise.

- ***ITEM B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, bem como da elaboração de termos de responsabilidade dos bens patrimoniais;***

Quanto ao apontamento de que não seriam elaborados os termos de responsabilidade setorializados ou individuais, importa-nos tão somente nos manifestar no sentido de que, já no âmbito da gestão do petiçãoário, ciente a Municipalidade de tal

necessidade, já haviam sido iniciados os estudos e efetivas ações para regularização de tal procedimento.

Já no que se refere à realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, a Origem informa que referido levantamento está em fase elaboração e cadastramento, visando o saneamento da falha detectada.

Contudo, é sabido que a atualização de um cadastro de bens imóveis, especialmente tratando-se de imóveis públicos, constitui-se procedimento moroso e extremamente burocrático. No entanto, esta Prefeitura não se quedou inerte e está efetuando, igualmente desde a gestão do Peticionário, o levantamento de todos os bens, tendo havido atraso neste procedimento devido a grande extensão territorial do Município, com muitos setores e departamentos a serem arrolados, conjugada com o sabido número insuficiente de funcionários que trabalham no Setor de Patrimônio do Município, para a realização deste trabalho.

De qualquer sorte, diante da já conhecida complexidade envolvida no levantamento analítico de bens públicos, especialmente os imóveis, que envolve a necessidade de um minucioso levantamento de registros de escrituras e matrículas públicas, clamamos pela compreensão de Vossa Excelência, ressaltando que a Origem não se quedou inerte, tendo iniciado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Diante de tais considerações, clama-se pela desconsideração da presente glosa.

- **ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: o Executivo não informou corretamente ao Sistema AUDESP as modalidades dos procedimentos licitatórios relativos às despesas realizadas no exercício de 2016;**

Em relação à análise da formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas havidas no exercício em análise, efetuou o D. Agente de Fiscalização apenas e tão somente um único apontamento de natureza formal, referentes a ocorrências isoladas, encontradas excepcionalmente em certames licitatórios raros e pontuais, os quais, todavia, não cuidou o D. Agente sequer de identificá-los, dificultando assim enormemente o exercício de defesa do ora Peticionário.

Todavia, cumpre-nos asseverar que, além de se tratar de falha isolada, eis que no próprio exercício de 2016 foi possível ao D. Agente de Fiscalização constatar diversas despesas da espécie corretamente classificadas em todas as modalidades de licitação, informamos que referido lapso foi completamente corrigido no exercício subsequente, especialmente após o alerta emitido *in loco*, através de uma maior atenção, adequação de interpretação e consequente correta classificação das despesas, conforme os critérios do AUDESP.

Por essa razão, sopesando a ausência de prejuízo para a Administração, bem como sendo certo que inexistente motivo para se alegar o desatendimento do princípio da transparência consubstanciado no art. 1º da LRF, uma vez que, conforme pode ser observado no âmbito da própria Auditoria *in loco* realizada por essa E. Corte, todas as despesas efetuadas pela Municipalidade são lançadas no AUDESP, rogamos para que tal isolado lapso apontado seja relevado por Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, para que não se preste a macular a regularidade das contas de 2016 deste Executivo Municipal.

- **ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: diversas falhas nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade;**

A Fiscalização, ao analisar por amostragem determinados processos de dispensa e inexigibilidades, teria constatado algumas falhas, sendo, contudo, de **NATUREZA EMINENTEMENTE FORMAL**, que não influenciam em nada a regularidade dos processos analisados, conforme se passará abaixo mais detidamente abordar.

Assim, primeiramente, cumpre-nos registrar estar prejudicada a explanação das razões e dos argumentos de defesa a respeito de tais falhas, haja vista que a d. Agente de Fiscalização, no âmbito de seu relatório, não mencionou quais processos teriam sido analisados, juntando tão somente o Termo de Verificação (Evento nº 14.65), bem como 02 (duas) declarações assinadas pelo atual gestor municipal referentes à ausência de formalização de processos para locação de imóvel do Sr. Sebastião Benedito Garcia e a contratação da empresa "Mafre Vera Cruz Seguradora S/A".

Excelência, certamente as constatações efetuadas pela Fiscalização Financeira não refletem a realidade de nossos procedimentos, sendo certo que eventuais lapsos de

formalização, apurados e apontados no relatório em exame, revelam-se como exceções, destacando-se que os procedimentos foram analisados por amostragem dentre os inúmeros realizados durante o exercício.

Assim sendo, além de se tratarem de 02 (dois) **caso excepcionais, tratam-se acima de tudo de casos isolados, nos quais, por um lapso, não teriam sido formalizados os devidos processos, porém não há qualquer apontamento referente à efetiva locação do imóvel e à execução dos serviços pela seguradora contratada, nem tampouco à regularidade dos gastos efetuados.**

Assim, tratando-se apenas de **falhas de cunho meramente formal**, que de maneira alguma influenciaram a legalidade e regularidade dos procedimentos, rogamos pela completa desconsideração das glosas efetuadas.

Não houve desvio de finalidade ou má fé por parte da Administração, muito pelo contrário, apenas ocorrendo-se falha meramente formal quanto à formalização dos processos, que de maneira alguma influenciou na legalidade e regularidade dos pagamentos, razão pela qual rogamos pela completa desconsideração do presente apontamento.

- ***ITEM C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: contrato firmado em quantidade estimada inferior ao licitado e adjudicado; Prefeitura deixou de informar adequadamente à Fase IV do Sistema AUDESP;***

A diligente Fiscalização efetuou apontamento no tocante ao Contrato nº 78/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2016, pactuado entre a Prefeitura do Municipal de Apiaí e a empresa Dom Giovani Prestação de Serviços de Transporte Eireli ME, com vistas contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de caminhão basculante, para transporte de materiais de manutenção das estradas do Município.

Todavia, Excelência, considerando que, conforme expressamente observado no Relatório, referida matéria está sendo tratada em autos próprios, especificamente no Processo TC – 15239/989/17-1, para análise do apontamento em testilha, em homenagem ao *Princípio da Economia Processual*, deixaremos de nos manifestar esmiuçadamente nestes autos de Relatório de Contas, para fazê-lo de forma mais precisa no âmbito do supracitado expediente.

Contudo, não obstante isso, cumpre-nos trazer algumas considerações a respeito.

Assim, com relação à alegação de que foi celebrado contrato em quantidade estimada inferior ao licitado e adjudicado, cumpre-nos, primeiramente, registrar que a solicitação para abertura de processo licitatório, visando a contratação do objeto teve início em 28 de março de 2016, através do Ofício nº 24/2016 do Secretário Municipal de Obras Públicas, prevendo a estimativa de 250 (duzentas e cinquenta) diárias a ser utilizada durante todo o exercício de 2016.

Desta forma, considerando que a assinatura do contrato somente ocorreu em 19 de outubro de 2016, restou prejudicada a estimativa primária da necessidade da obtenção de 250 diárias, sendo reduzida então para 90 diárias, conforme adaptação para a real necessidade da Administração Municipal.

Além disso, considerando que se tratava de último ano de mandato do ora peticionário, a Administração Municipal optou por estabelecer curto período contratual, visto que o fim da gestão ocorreria muito próximo ao da celebração do contrato, cuja vigência se findaria em 31 de dezembro de 2016, conforme Cláusula Oitava do Contrato nº 78/2016.

No entanto, cumpre-nos ressaltar a **ausência de prejuízo ao erário público, bem como à empresa contratada**, haja vista que referida diminuição da quantidade de diárias foi previamente acordada entre as partes, antes da assinatura do contrato.

Nesse diapasão, inclusive, estabelece a Lei nº 8.666/93, no §1º, do artigo 65, que poderá ocorrer supressão ou majoração contratual pautada no limite de 25%, e, no inciso II, do § 2º, desse mesmo artigo, **estabelecendo que este limite de 25% poderá ser excedido por acordo entre as partes, exatamente nos casos de supressões:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Assim sendo, mesmo que a supressão tivesse ocorrido após a assinatura do contrato, devido à ressalva legal disposta no inciso II, § 2º, do artigo 65, seria completamente possível e regular, visto que as partes acordaram a supressão realizada, sem embaraços.

Ora, Excelência, não obstante tratar-se de situação legalmente prevista, desprovida de qualquer aspecto grave ou mesmo algum potencial de eivar de ilegalidade o processo, **imperioso se faz ressaltar que as partes signatárias do contrato principal, ou seja, os representantes, tanto da Municipalidade, quanto da empresa contratada, concordaram com a diminuição da quantidade estimada inicial, não havendo nenhum questionamento ou manifestação sobre uma suposta lesão ocorrida pela supressão do previsto inicialmente.**

Nesta esteira, adotou a Administração Municipal de Apiaí, **no exercício de seu poder discricionário**, a medida que se mostrava mais razoável, não havendo, pois, que se cogitar qualquer conduta inadequada, eis que observados os preceitos contidos na própria Lei de Licitações e Contratos.

Portanto, considerando a inexistência de qualquer irregularidade, e restando demonstrada a preservação do erário municipal, rogamos para que referido apontamento seja relevado por Vossa Excelência, para que não se preste a macular a regularidade das contas de 2016 deste Executivo Municipal, reservando sua análise, de fato, exclusivamente para o processo instaurado.

Por conseguinte, apontou a Fiscalização que a Prefeitura teria deixado de informar na Fase IV do Sistema AUDESP o contrato mencionado, juntamente com diversos outros, descumprindo as Instruções dessa Corte de Contas.

Com efeito, no período alçado, alguns percalços dificultaram o armazenamento de informações relativas à Prefeitura Municipal de Apiaí no Sistema AUDESP, notadamente, em decorrência da nova sistemática de remessa das informações de licitações, contratos e execução contratual, decorrentes da implantação do novo módulo da auditoria eletrônica “Licitações e Contratos” - Fase IV do Sistema AUDESP em 2016.

Devido a esse novo método de remessa de dados ao Sistema AUDESP, houve a necessidade da serem realizadas adequações no quadro de funcionários, dentro do setor de licitações, bem como reestruturar os seus sistemas, a fim de viabilizar a remessa das informações a essa Corte de Contas, **o que foi posteriormente providenciado pela Administração.**

Assim, considerando a adoção de providências pela Prefeitura Municipal de Apiaí para o cumprimento da Fase IV do Sistema AUDESP, entendemos que tais lapsos podem ser relevados por essa E. Corte de Contas, vez que não decorreram de qualquer ato doloso, mas em virtude da necessidade de adequação dos nossos servidores e do nosso sistema informatizado, com o objetivo de viabilizar a remessa das informações eletrônicas, mas que, contudo, não causaram qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, posto que todos os dados estão sendo devidamente encaminhados para análise e fiscalização dessa E. Corte de Contas.

- ***ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: ocorrência de liquidação de despesa à conta de contrato extinto, expondo fragilidade nos controles do Executivo;***

Apurou a Fiscalização, concernente ao Contrato nº 78/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2016, pactuado entre a Prefeitura do Municipal de Apiaí e a empresa Dom Giovani Prestação de Serviços de Transporte Eireli ME, que, embora o prazo contratual tenha vencido em 31/12/2016 sem ocorrência de aditamento, em 28/07/2017 ocorreu nova liquidação de restos a pagar não processados, relativos a saldo remanescente de seu empenho, num total de R\$ 7.975,00.

No entanto, cumpre-nos ressaltar que o referido pagamento foi realizado pela nova gestão municipal, iniciada em janeiro de 2017, representada pelo Sr. Luciano Polaczek Neto, tendo ocorrido em 28 de agosto de 2017, restando então a impossibilidade do ora peticionário de se manifestar sobre o apontamento, bem como de sofrer qualquer responsabilização em virtude dele, de sorte que este não teve qualquer participação na produção do ato em análise, pois, não estando à frente da gestão desde o final de seu mandato em 2016, não possui nenhum poder de deliberação ou resolução em relação a este.

Nessa seara, até mesmo diante da natural impossibilidade perante a total inexistência de qualquer participação e, por consequência, diante do completo desconhecimento acerca dos motivos, justificativas ou circunstâncias que os redundaram, impossível se faz nos posicionarmos acerca do referido pagamento, repise-se, ocorrido em 28 de agosto de 2017, eis que de integral responsabilidade do atual gestor público.

Desta forma, pugna-se pela total desconsideração do apontamento da análise das Contas de 2016 do Executivo de Apiaí.

- ***ITEM C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos;***

Aduz a N. Fiscalização que o Município de Apiaí não realizaria o tratamento de resíduos antes de aterrá-los.

Contudo, Excelência, cumpre-nos registrar que tanto os serviços de coleta, quanto de disposição final dos resíduos sólidos, são prestados com observância às regras emanadas da legislação de regência e preceitos de sustentabilidade inerentes à matéria (prova disso é que não há qualquer glosa de reprovação em sentido análogo), de modo a concluir que o processo de desenvolvimento e a adoção dos trâmites atinentes à aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos só fará aperfeiçoar a preservação ambiental.

Não obstante o exposto, temos a consignar, ainda, que a Administração do Município de Apiaí vem se empenhando, realizando estudos técnicos com o objetivo de licenciar uma nova área para o aterro sanitário, bem como a futura implantação de coleta seletiva e reutilização de resíduos da construção civil, o que poderá ser constatado pelas fiscalizações subsequentes.

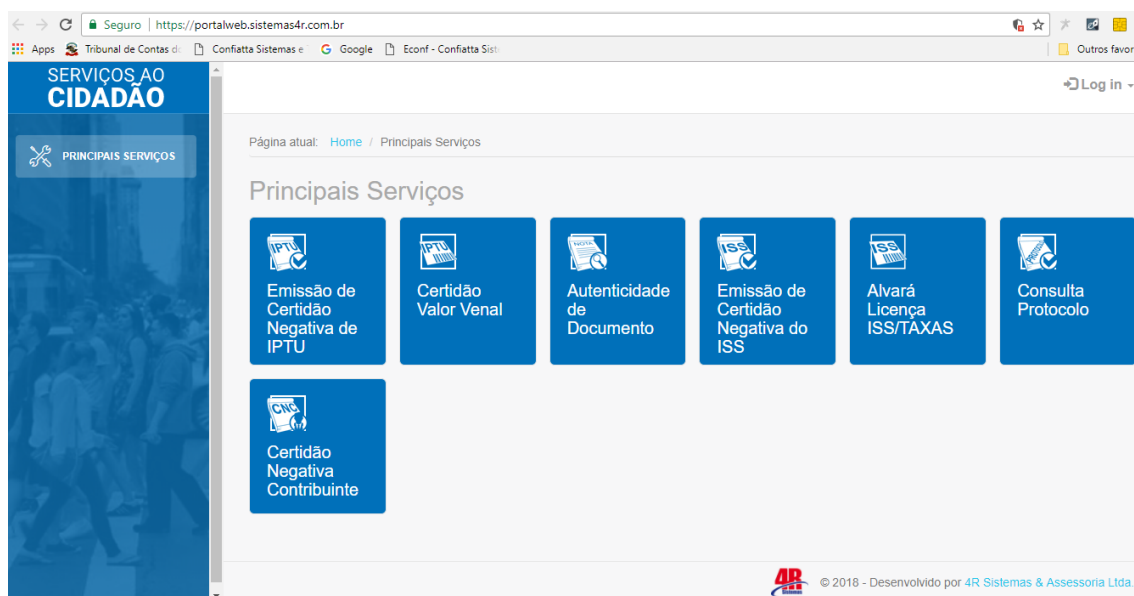
Destarte, rogamos a Vossa Excelência pela desconsideração do presente apontamento.

- **ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: a Prefeitura não criou o Serviço de Informação do Cidadão; não há divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;**

Aduz a fiscalização que a Prefeitura não criou o Serviço de Informações ao Cidadão, bem como não divulgou, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;

Contudo, tal assertiva não procede, posto que através de um simples acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura de Apiaí na internet, nos é dado constatar que há, efetivamente, a divulgação de cada uma das informações descritas em referido tópico, vez que, acionando o link “menu” presente no canto esquerdo superior da tela inicial do site da Prefeitura, encontra-se um link denominado “**Serviço ao Cidadão**”, onde o cidadão-internauta tem acesso à todas as informações da gestão municipal.

Apenas para comprovar que as informações se encontram disponíveis no endereço eletrônico, pede *venia* o ora Peticionário para proceder, neste defesa, a reprodução da seguinte tela do sistema:



Desse modo, clamamos pela desconsideração do presente apontamento, pois, conforme pode ser verificado na área “**Portal da Transparência**”, todas as informações

apontadas pela fiscalização **já foram devidamente inseridas no sistema**, sanando qualquer regularidade injustamente apontada em relação ao ano 2016.

Por fim, quanto ao apontamento de que o sítio virtual da Prefeitura de Apiaí não informa, em tempo real, as receitas e despesas realizadas, temos a consignar que tal assertiva não procede, pois, conforme pode ser verificado igualmente na área "**Portal da Transparência**", todas as informações acerca das receitas e despesas públicas estão sendo integralmente disponibilizadas.

Assim, apesar da fiscalização ter apontado que a Prefeitura não criou o Serviço de Informação do Cidadão e não divulgou em tempo real as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada; na data da fiscalização *in loco*, o que, frisamos, de maneira alguma foram provenientes de ato doloso, desídia ou má-fé da Administração, cumpre-nos consignar que a transparência foi assegurada pelo incentivo à participação popular, através da realização das Audiências Públicas e demais publicações, conforme preconiza o artigo 48, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesta esteira, considerando a completa ausência de irregularidade e prejuízo, clamamos pela compreensão de Vossa Excelência para que seja relevada a ocorrência relatada no presente apontamento, a qual, para todos os efeitos, não é substancial a ponto de macular as Contas em análise.

Desse modo, clamamos pela desconsideração do presente apontamento.

- ***ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: inconsistências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP; inexistência de dados informados, prejudicando a avaliação da Gestão Fiscal, bem como a transparência da Administração Pública;***

Aponta a fiscalização que conforme demonstrado nos itens B.1.1, B.1.2.1, B.1.4, B.4.1.1 e B.6.1 do relatório, teriam sido constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Todavia, as pretensas incorreções entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme anotado pelo próprio Agente de Fiscalização, foram retratadas nos itens mencionados, desse mesmo relatório das Contas Anuais do Exercício de 2016.

Ou seja, o assunto já está sendo analisado e fora esclarecido nos tópicos B.1.1, B.1.2.1, B.1.4, B.4.1.1 e B.6.1 dessa mesma peça de defesa, pelo que nos remetemos às justificativas apresentadas nesses tópicos, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Também teria constatado a Fiscalização, pretensa inexatidão de alguns dados informados, que prejudicariam diretamente a avaliação da Gestão Fiscal. Bem como Transparência da Administração Pública, conforme exemplos de empenhos mencionados as fls. 37/38 do Relatório.

Todavia, cabe consignar, que, muito embora tenha havido erro nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, esse evento em nada comprometeu a análise da fiscalização, para materialização do relatório de Contas.

Isso porque, **mediante exame dos dados das notas de empenho da Origem foi possível à fiscalização identificar as informações** que, por sua vez, foram codificadas erroneamente no sistema AUDESP, mediante exame dos empenhos, razão pela qual, de toda sorte, as informações tidas como omitidas para a fiscalização poderiam ser **FACILMENTE ENCONTRADAS**.

Ora, Excelência, era possível que o subscritor do relatório lograsse êxito em **identificar todas as despesas codificadas erroneamente, motivo pelo qual essas incorreções em nada comprometeram a avaliação da gestão fiscal.**

É de se consignar, Excelência, que os erros apontados são tão facilmente perceptíveis que, por óbvio, só podem ser resultado de um lapso por parte dos Servidores Municipais responsáveis pelo lançamento de informações ao sistema AUDESP, inexistindo, portanto, má-fé na conduta desses agentes.

Diante do exposto, na certeza de que Vossa Excelência acatará as justificativas apresentadas, requer a desconsideração do presente apontamento.

- **ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: falta de comprovação de que os cargos em comissão preenchidos em 2016 possuem verdadeira vocação de Assessoria, Chefia ou Direção; não foram apresentadas as declarações de bens dos servidores municipais; existência de servidores com mais de 75 anos no Município; identificado servidor que acumula mais do que dois cargos públicos de médico em cinco órgãos públicos diversos, cumprindo somente 4 horas semanais ao invés de 20 horas no Município de Apiaí;**

Primeiramente, com relação à aduzida existência de cargos comissionados que, na visão do D. Agente de Fiscalização, não teriam atribuições e características de direção, chefia e assessoramento, bem como revestidos de características de rotina, com requisito de escolaridade mínimas de 1º e 2º graus, cumpre essencialmente ressaltar tratarem-se de cargos regularmente previstos em Lei.

Portanto, há no Município previsão legal autorizando cada um dos cargos em comissão existentes em seu quadro, sendo que todos, sem exceção, estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões.

Data maxima venia, Excelência, em que pese a equivocada alegação de que alguns cargos em comissão seriam desprovidos das características da espécie, nota-se claramente, *s.m.j.*, que a própria nomenclatura dos cargos já aduz um entendimento de que estariam de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, pois tratam-se de funções expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista que estamos a tratar de **cargos que privam da confiança e intimidade da autoridade municipal, uma vez que com esta possuem uma ligação muito direta.**

O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem por escopo limitar os casos de cargos em comissão, mas, por outro lado, não obsta aqueles que devam ser criados, por serem necessários em locais que necessitam de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas,

para que não ocorram usos indevidos de informações ou distorções administrativas que possam vir a causar prejuízos à Administração Municipal.

Nesse sentido, nos valem do entendimento do doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra intitulada “Direito Administrativo”, 6ª edição – 2001, da Editora Saraiva, que apresenta a seguinte argumentação quanto aos cargos em comissão:

“Os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também se destinam ao assessoramento (art. 37, V, da CF). Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode desfazer-se dessa competência para exonerar os titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar as dificuldades que surgem quando nomeado deixa de gozar de sua confiança. A exoneração, nessas hipóteses, é imprescindível, pois com ela se aplaca a ira de todos os envolvidos. Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre o rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de sua anulação.” (p.238 e 239)

Destaque-se, ainda, que tais atuações, em virtude de sua natureza institucional e representativa, fazem com que as mesmas se revistam também da característica de funções “de confiança”, impondo que sejam providas em caráter de comissionamento, tratando-se, pois, de cargos alinhados com as necessidades institucionais da Prefeitura e as tendências de organização de estruturas administrativas públicas.

Importa ainda ressaltar, que ao contrário do que possa vir a sustentar o D. Agente de Fiscalização, INEXISTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO QUALQUER DISPOSITIVO QUE LIMITE O GRAU DE ESCOLARIDADE MÍNIMO A SER EXIGIDO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, NÃO SE TRATANDO, POIS, DE UMA CARACTERÍSTICA INERENTE AO MESMO, mas sim a natureza de sua função, não havendo assim a referida observação que ser considerada para efeito de análise de regularidade dos referidos cargos.

Nesse sentido, trazemos o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como vemos, a nossa Carta Magna adotou como critério objetivo, apenas, a livre nomeação e exoneração para o provimento de cargos em comissão.

Não há, portanto, qualquer definição na Constituição Federal dos “casos” e das “condições” para o exercício dos cargos em comissão. A **ausência da regulamentação** do referido dispositivo constitucional implica, na prática, na ausência de requisitos legais, sendo a escolha do ocupante do cargo comissionado baseado na confiança, capacidade e conhecimento que o mesmo apresenta para o desempenho profissional.

Ademais, o mencionado Comunicado SDG nº 32/2015 trata-se de uma **RECOMENDAÇÃO** aos jurisdicionados da observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a **orientação** de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos

em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Sendo assim, em que pese a ausência de dispositivo legal que determine a exigência de ensino superior aos servidores ocupantes de cargos em comissão de direção e assessoramento, referida falha, se porventura existente, consiste numa ocorrência que, consoante a majoritária jurisprudência emanada dessa E. Corte de Contas, revela-se plenamente passível de ser alçada ao campo das recomendações, jamais como aspecto de gravidade, apta a macular as contas em exame.

Diante de todo o exposto, não havendo que cogitar qualquer viés de irregularidade em relação ao quadro de pessoal, eis que jamais houve violação ao inciso V, do artigo 37, de nossa Magna Carta, clamamos pela desconsideração do presente apontamento.

Por conseguinte, aponta o Nobre Agente de Fiscalização a ausência de apresentação da declaração de bens dos servidores municipais.

Relativamente ao apontamento em tela, cumpre ressaltarmos que a Administração Municipal sempre buscou atender ao disposto na Lei Federal acima citada, exigindo de todos os agentes políticos a declaração de bens anualmente atualizada, não podendo, dessa forma, ser atribuída qualquer responsabilidade por tal ausência ao Ente.

Ademais, não seria demasiado obterem, que essa própria Nobre Corte de Contas, reiteradas vezes, aprovou as Contas anuais de diversos municípios, mesmo ante a ausência de apresentação das declarações de bens dos servidores, a exemplo dos Processos TC – 1729/026/12, TC – 1655/026/12, TC – 2075/026/12 e TC – 1901/026/13, entre tantos outros, razão pela qual rogamos pela relevação do presente apontamento.

De outra banda, apontou a Fiscalização a existência de 04 (quatro) servidores com mais de 75 anos, que continuam trabalhando na Prefeitura Municipal de Apiaí, sendo 03 (três) ocupantes de cargos efetivos e 01 (um) ocupante de cargo em comissão.

Contudo, primeiramente, no tocante aos três ocupantes de cargos efetivos com mais de 75 anos, impende esclarecermos que, sendo o regime trabalhista adotado na Administração Municipal de Apiaí, o da Consolidação das Leis do Trabalho, não há

impedimentos para que continuem trabalhando, haja vista que a Constituição federal, após o advento da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não mais proíbe que celetistas ocupem empregos mesmo que com mais de 70 anos de idade, pois tal proibição vale apenas para os estatutários ocupantes de cargos efetivos, ou seja, vinculados ao regime próprio de previdência social, conforme art. 40, caput, da Carta Maior.

E, nesse sentido, é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas, conforme decisão exarada pelo Exmo. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, no âmbito do Processo TC - 800426/262/07, que analisou a situação funcional de servidores com idade acima de setenta anos e ainda em atividade na Prefeitura de Botucatu. Senão vejamos:

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-800426/262/07

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

RESPONSÁVEIS: ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO – PREFEITO À ÉPOCA (01/01 A 31/12/2007) E JOÃO CURY NETO – PREFEITO ATUAL

ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 PARA TRATAR DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES COM IDADE ACIMA DE SETENTA ANOS E AINDA EM ATIVIDADE.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS IBANEZ BORGES – OAB/SP Nº 214.215; CRISTIANE CALDARELLI – OAB/SP Nº 169.275 E OUTROS

INSTRUÇÃO: UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DSF-II

RELATÓRIO

Conforme decisão da E. Primeira Câmara nos autos do TC2219/026/07 (fls. 36), que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 2007, foi determinada a análise da situação funcional de servidores com idade acima de setenta anos e ainda em atividade.

A Fiscalização, no relatório das contas, concluiu que a situação funcional de dois servidores do órgão contraria o disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A Defesa alegou, em síntese, que com o advento do EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não existe qualquer afronta ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois os servidores com mais de 70 anos de idade que continuam trabalhando na Prefeitura Municipal de Botucatu são celetistas, não sendo atingidos, portanto, pela

aposentadoria compulsória ao atingirem a idade limite do serviço público, conforme fls. 10.

A ATJ e sua Chefia consideraram que, como trata-se de funcionários celetistas, a situação em análise não se enquadra na hipótese preconizada pelo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

DECISÃO

As razões de defesa, bem como as manifestações favoráveis convergentes dos órgãos técnicos desta Corte merecem acolhida.

De fato, o vínculo empregatício dos servidores em exame neste processado não se amolda à situação prevista artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conquanto estes são filiados ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

O dispositivo constitucional retrocitado prevê a compulsoriedade aos 70 (setenta) anos de idade aos servidores efetivos filiados a RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR situação funcional dos servidores celetistas da Prefeitura Municipal de Botucatu com idade acima de setenta anos ainda em atividade, com o consequente arquivamento do feito.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Após, ao arquivo.

C.A., 06 de janeiro de 2015

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

(Grifos e negritos nossos)

Diante do exposto, Excelência, **rogando para que nos seja dado tratamento equânime ao verificado acima, vez que as situações nele abarcadas reputam-se idênticas à tratada nestes autos**, espera-se a completa desconsideração do apontamento efetuado.

Outrossim, de igual sorte é a questão do servidor ocupante de cargo em comissão com mais de 75 anos que continua trabalhando na Prefeitura, o qual, por ser cargo de livre

nomeação e exoneração, também não se enquadra na proibição constitucional, conforme já decidido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de 2016, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 786.540, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 763 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: 1 - Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo também qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2 - Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.” (Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, 15.12.2016)” (g.n.)

Nessa senda, não havendo qualquer irregularidade na manutenção de servidor ocupante de cargo comissionado com mais de 75 anos em atividade na Prefeitura Municipal de Apiaí, rogamos pela completa desconsideração do presente apontamento.

Por fim, no tocante ao apontamento atinente ao servidor que acumularia mais do que dois cargos públicos de médico em cinco órgãos públicos diversos, em descumprimento ao art. 37, XVI, “c”, da CF/88, e teria recebido por 20 horas semanais, mas cumprido somente 4 horas em um dia por semana, cumpre-nos externar o quanto segue.

A priori, com relação à acumulação ilegal de cargos por parte do servidor em questão, impende esclarecermos que, se houve qualquer irregularidade na situação do servidor, a responsabilidade pela mesma não pode ser atribuída de maneira alguma à Administração Municipal de Apiaí, uma vez que, quando da sua admissão no cargo público, através do Concurso Público nº 02/1997, **não existia, na ocasião, qualquer impedimento para a sua nomeação.**

Assim, diante do quanto esposado, não há como responsabilizar a Administração pela acumulação ilegal de cargo, pois não agiu de má-fé, praticando seus atos dentro da legalidade, com a devida realização de Concurso Público, devidamente formalizado e publicado, não tendo, ademais, conhecimento de quaisquer das ilegalidades apontadas na ocasião da admissão.

Outrossim, relativamente ao apontamento de que o referido servidor teria recebido por 20 horas semanais, mas cumprido somente 4 horas em um dia por semana, considerando se tratar 2016 do último ano do mandato do ora Peticionário, tal fato, por si só, corrobora a ausência de tempo hábil para esta gestão implementar as devidas ações no sentido de apurar os fatos e eventuais responsabilidades, através de processo administrativo disciplinar próprio para tanto, no âmbito do exercício aqui analisado.

Diante disso, rogamos a Vossa Excelência para que seja relevada tal falha apontada no âmbito das Contas Anuais de 2016 de Apiaí, vez que tal ocorrência não era de conhecimento do gestor público, ainda mais sopesando tratar-se de um **FATO ISOLADO, VERIFICADO APENAS E TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A UM SERVIDOR, NÃO ENCONTRADO NEM MESMO NO EXAME DAS CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

- ***ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações; omissão em informar existência de Empresa Pública a este Tribunal, fato que, s.m.j., viola a CF/88, a CE/89, a Lei Orgânica e as Instruções deste Tribunal;***

Consignou o diligente Agente de Fiscalização que a Prefeitura não teria atendido a Lei Orgânica e as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como teria descumprido algumas recomendações.

Contudo, impende ressaltarmos que essa municipalidade vem se empenhando em cumprir a Lei Orgânica, as Instruções e Recomendações dessa E. Corte de Contas e, em algumas ocasiões, atendendo de pronto ao quanto determinado, noutras readequando-se e alterando o modo de trabalho, mas sempre visando corrigir suas falhas, a fim de que não mais venham ocorrer.

Não iremos, Excelência, repisar argumentos já exaustivamente explanados na presente manifestação, vez que todas as ocorrências consignadas já foram escorreitamente justificadas nos tópicos específicos da presente Defesa Prévia e as recomendações dessa Corte serão plenamente atendidas.

De outra banda, também apontou a fiscalização, pretensa omissão em informar existência de Empresa Pública a esse E. Tribunal, fato que, s.m.j., violaria a CF/88, a CE/89, a Lei Orgânica e as Instruções desse Tribunal.

Todavia, em todas as fiscalizações anteriores, nada foi apontado em relação a existência da referida empresa, e somente no exercício de 2017, a Administração Pública Municipal tomou conhecimento da existência da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE APIAI

Não obstante, a Origem tomou todas as medidas administrativas legais cabíveis e procedeu a extinção desta empresa, inclusive com a baixa definitiva da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrativo da receita Federal anexo (DOC. 06)

Destarte, entendemos que as falhas apontadas não são suficientes para comprometer a lisura das contas, podendo ser passíveis de recomendações, por serem todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que, por conseguinte, não causaram qualquer dano ao erário público.

De nossa parte, temos convicção de que buscamos atender à Lei Orgânica, às Instruções, recomendações e determinações desse E. Tribunal de Contas, razão pela qual solicitamos ao Exmo. Relator que desconsidere tal apontamento na apreciação das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Apiaí, pugnando para que sejam ponderadas nossas alegações e considerados regulares os procedimentos que efetuamos.

- **ITEM E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

O quadro confeccionado pela d. Fiscalização à fl. 65 do Relatório, com vista à apuração do cumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurou o seguinte resultado, abaixo integralmente reproduzido:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.731.166,58
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	1.964.902,70
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	3.549.063,31
Ilíquidez em 30.04	(2.782.799,43)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.648.839,57
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	7.340.731,76
Cancelamento de Empenhos Liquidados em 31.12	
Cancelamento de Restos a Pagar Processados em 31.12	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	(4.691.892,19)

Contudo, Excelência, a respeito de referida glosa, importa-nos desde já esposar a nossa completa discordância em relação à alegação efetuada, posto que, consoante restará detalhadamente explicitado ao longo da presente explanação, não ocorrerá, de maneira alguma, a configuração da conduta tipificada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, a metodologia de cálculo efetivado por essa E. Corte não se presta a configurar, por si só, violação à regra insculpida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que o proibido pelo dispositivo, na verdade, é que o titular do Poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, venha a *“**contrair**” obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”.

Nesse diapasão, Excelência, importante inicialmente obtemperarmos, que contrair obrigação de despesa não se confunde com empenhar despesa (assim, tais atos não significam a mesma coisa).

Na realidade, conforme melhor doutrina, tal como se extrai dos ensinamentos do eminente professor Teixeira Machado¹, empenho constitui-se apenas uma das fases pela qual passa a despesa pública, contudo, *“o empenho não cria obrigação e, sim, ratifica garantia de*

¹ A Lei 4.320 Comentada

pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços” (grifo nosso)

Assim, o fato de a Municipalidade simplesmente efetivar um empenho, não presume, de maneira alguma, mormente para efeito da configuração da hipótese de vedação prevista no art. 42 da LRF, que a importância/valor, objeto deste, automaticamente traduza uma nova obrigação assumida pelo gestor, neste momento de empenho.

Nesta senda, inclusive, importantíssimo se faz trazer à baila o posicionamento a respeito do tema, defendido pelo Exmo. Ministro-Suplente do TCU, Dr. Wéder de Oliveira, em seu artigo intitulado “Estudo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 42, a assunção de obrigações no final de mandato e a inscrição de despesas em Restos a Pagar”², **em idêntico sentido do aqui abordado, ou seja: de que contrair uma obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa.**

Senão, vejamos:

*“Contrair obrigação de despesa” nos últimos dois quadrimestres refere-se, pois, a assumir compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período; **compromissos que não existiam antes dos últimos oito meses;** compromissos que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos para pagá-los. **Portanto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente”.***

(...)

Complementando essas conclusões, entendemos que as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período. Contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesa.

²www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001330.pdf.

Portanto, Excelência, mesmo que hipoteticamente tivesse o Município experimentado um aumento matemático de sua situação de iliquidez nos dois últimos quadrimestres em relação ao que fora vislumbrado no fechamento do primeiro, se esse aumento não se deu em virtude da assunção de novas obrigações por parte do administrador no referido período de vedação, TAL COMO EXATAMENTE OCORRE NO CASO EM TELA, ONDE OS EMPENHOS NÃO RETRATAM A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOVA, MAS, AO REVÉS, APENAS E TÃO SOMENTE A CONTINUIDADE DE DESPESAS ESSENCIAIS (o que não poderia mesmo ser diferente, posto que encontrava-se o Município, especialmente em referida época de vedação, em pleno estado de calamidade financeira) NÃO RESTARÁ TIPIFICADA A PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LRF.

É certo, Excelência, até mesmo ante a situação de contenção financeira vivenciada pela Municipalidade em virtude da crise econômica, que a Administração apenas efetuou empenhos de despesas REALMENTE ESSENCIAIS E INADIÁVEIS, tão somente com vista ao atendimento de situações impreteríveis, de setores prioritários de interesse público, NÃO HAVENDO QUE SE CONCLUIR, JAMAIS, pela assunção de obrigações novas, por parte do Gestor, que sabia não ser capaz de honrar.

Destarte, tendo sido efetuadas (e conseqüentemente empenhadas) apenas despesas que deram continuidade a obrigações ininterruptas, que já haviam sido assumidas no primeiro quadrimestre deste último ano de mandato (ou até antes), E AINDA ASSIM APENAS DESPESAS DE IMPERIOSA NECESSIDADE, PARA O ATENDIMENTO DE DEMANDAS INADIÁVEIS DE SETORES PRIORITÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OUTRA NÃO PODE SER A CONCLUSÃO, SENÃO A DE QUE NÃO HOUVE ATO DE ASSUNÇÃO DE DESPESA POR PARTE DO GESTOR EM DESACORDO COM O ART. 42 DA LRF, MAS APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA GRAVE DIFICULDADE QUE VINHAMOS EXPERIMENTANDO, DE HONRAR COM O PAGAMENTO DE DESPESAS CONTÍNUAS, JÁ ASSUMIDAS E EM CONTINUIDADE, ORIUNDAS DE OBRIGAÇÕES QUE SE INICIARAM MUITO ANTES DESSE PERÍODO DE VEDAÇÃO, QUE SE ACUMULAVAM, MÊS A MÊS, NÃO TIPIFICANDO, ASSIM, A CONDUTA VEDADA PELO ART. 42 DA LRF.

Como é cediço, a norma veda o ato de **CONTRAIR** obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato. Portanto, observa-se, através de uma análise quantitativa, analítica e circunstancial da despesa UMA SITUAÇÃO MUITÍSSIMO DIFERENTE DO ATO DE CONTRAIR UMA DESPESA OU ASSUMIR UMA OBRIGAÇÃO FORA DAQUELAS

ESSENCIAIS QUE SE CONSTITUEM NECESSIDADE CONTÍNUA DO ENTE, a reforçar ainda mais qualquer violação à norma de regência.

Nesse sentido, inclusive, opera o magistério de Derzi e Nascimento³, que ao lecionarem sobre o tema, são taxativos no sentido de que **“o dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro”**.

No mesmo diapasão, é o posicionamento da majoritária jurisprudência pátria, tal como pode ser extraído do Acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo sintético excerto do voto, de relatoria do Exmo. Des. Cleberson José Rocha, proferido nos autos da Apelação Cível nº 200522005.40.00.001616-5-PI, pedimos *venia* para transcrever:

“Pois bem, a lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, como premissas básicas.

[...]

Para esclarecer o tema, calha transcrever o art. 42 da LC n. 101/2000, que estabelece, in verbis:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

*Observe-se que a restrição constante do dispositivo refere-se a assunção de despesa nos últimos oito meses, sem que haja disponibilidade financeira para pagamento dentro do próprio mandato. **Assim, um débito contraído fora desse período, sem que***

³ DERZI, M. A. M. Comentários de Arts. 40 ao 47. In: MARTINS, I. G. S. e NASCIMENTO, C. V. do (orgs.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 310. (Grifamos)

haja o respectivo lastro financeiro, vai passar para a gestão seguinte, sem ser alcançado pelo art. 42 da LC n. 101/2000”.

Em idêntico sentido, portanto, EXATAMENTE COMO AQUI DEFENDIDO, tem-se os excertos extraídos da Ementa oriunda do Acórdão nº 786/2006 – TCEMT, trazida à baila, por aquela E. Corte, como sustentáculo de posicionamento análogo defendido na Consulta Técnica exarada no âmbito do Processo nº 30.100-0/13.

Assim, igualmente vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.

2. O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

Ou seja, TODAS as despesas acima demonstradas NÃO PODIAM deixar de ser empenhadas pelo gestor, sob pena de levar o Município ao caos, mas isso não significa automaticamente que foram contraídas no período de vedação legal.

Nessa esteira, salutar destacar trecho da obra “Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo”, Editora NDJ Ltda, 3ª Edição, de autoria do Dr. Flávio C. de Toledo Jr. e Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, ambos dos quadros efetivos dessa Colenda Corte de Contas:

No intuito de atender à regra insculpida no parágrafo único do art. 42, os Chefes de Poder, no último ano de mandato, devem analisar, com redobrada cautela, o balancete patrimonial de abril; nele verificando falta de cobertura de caixa para Empenhos a Pagar e

*Restos a Pagar, precisarão os dirigentes estatais, entre maio e dezembro, **constatadas dificuldades de equilíbrio financeiro, restringir a despesa do respectivo Poder, realizando, a partir daí, somente as de caráter absolutamente obrigatório, incompressíveis e inadiáveis, tais quais as de folha salarial, encargos patronais, contratos de serviços, entre outras necessárias ao regular funcionamento da máquina estatal e à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos.** (grifamos)*

Por derradeiro, ainda há que se notar, consoante comprovam os respectivos demonstrativos extraídos do nosso sistema contábil (**DOC. 07**), que o empenhamento do 13º salário fora realizado de forma integral ao final do exercício, ou seja, também dentro do período aludido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendido pelos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do gestor municipal.

Contudo, sopesando-se que, consoante orientação e entendimento sustentado no âmbito dessa própria E. Corte de Contas, no sentido de que, embora o prazo máximo imposto pela Lei para pagamento do 13º salário seja efetivamente os meses de novembro e dezembro, trata-se esta, igualmente por imperativo legal, considerando o próprio conceito e finalidade e natureza salarial da parcela, tratar-se **de uma obrigação que efetivamente é contraída pela Administração mês a mês, sempre na proporção de 1/12, pois a cada mês trabalhado o servidor tem o direito de receber 1/12 do seu salário, surge por via inversa, a cada mês, o dever de o Município pagar aos empregados essa referida parcela.**

Nesse diapasão, considerando a melhor doutrina, açambarcada, como dito, inclusive por essa E. Corte de Contas, outro não poderia ser o procedimento apto a espelhar a melhor justiça, senão de igualmente apropriar, aos cálculos do primeiro quadrimestre do exercício, também o equivalente a 4/12, referentes às parcelas do 13º salário referentes aos meses de janeiro a abril, que só fora empenhada nos dois últimos meses do exercício, **posto que se configuram parcelas equivalentes a uma obrigação já existente e já liquidada dentro daquele período.**

DESTARTE, SENDO CERTO QUE O TOTAL EMPENHADO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO SOMOU A IMPORTÂNCIA DE R\$ 642.547,08, O VALOR DE R\$ 214.182,36 DEVERÁ SER IGUALMENTE APROPRIADO AO CÁLCULO DE ILIQUIDEZ DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO

EXERCÍCIO, pois sendo certo que a cada mês surge o dever de pagar 1/12 dessa parcela ao trabalhador, trata-se, pois, de uma obrigação de despesa efetivamente liquidada pelo Ente na proporção de 4/12 no 1º quadrimestre de 2016, a qual, portanto, deveria ter sido empenhada em tal período, BEM COMO, CONSEQUENTEMENTE, EXCLUÍDO ESTE MESMO VALOR DOS CÁLCULOS DA ILIQUIDEZ DOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES.

Por todo o exposto, restando comprovado, acima de tudo, que a Administração não praticou nenhum ato de gestão apto, nem mesmo em tese, a tipificar a conduta vedada pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, roga-se a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela completa exclusão do apontamento efetuado.

- ***ITEM E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: realização de gastos com publicidade e propaganda nos três meses que antecedem o pleito; superação, no primeiro semestre de 2016, da média de gastos com publicidade e propaganda dos três últimos exercícios financeiros;***

Aponta a D. Equipe de Fiscalização, no item em epígrafe, que o Município de Apiaí teria realizado gastos com publicidade e propaganda institucional, a partir do mês de julho, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como que teria realizado gastos com publicidade, no primeiro semestre do exercício de 2016, que superaram a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), também em suposto desatendimento à regra disposta no art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Contudo, Excelência, *data maxima venia*, não houve qualquer irregularidade nos gastos efetuados pela Administração Municipal com publicidade no exercício de 2016.

Assim, no tocante às despesas realizadas após o dia 07 de julho de 2016, primeiramente cumpre chamar a atenção para um grave equívoco, cometido pelo d. Agente de Fiscalização, ao efetuar o referido apontamento.

Isto porque, consoante demonstram cópias, tanto dos próprios referidos empenhos relacionados pelo d. Agente de Fiscalização em seu quadro acostado à fl. 44 do Relatório, quanto principalmente de todas as requisições que originaram a lavratura dos

mesmos (DOC. 08), tratam-se estes, igualmente, de serviços de publicidade oficial, pactuados apenas para realização de divulgações de grande interesse público, tais como campanhas e nas hipóteses em que o chamamento da população se fazia grandemente necessário, tais como, por exemplo, quando se fez necessário requisitar o comparecimento dos beneficiários do bolsa família para atualização do cadastro, sob pena de cancelamento do benefício, dentre outras situações.

Tratam-se, estes referidos empenhos, relacionados no Relatório de Fiscalização como descumpridores da regra disposta do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, de gastos que **EM NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, SE RELACIONAM COM PUBLICIDADE MERAMENTE INSTITUCIONAL, TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS.**

Assim, tratando-se de publicação de atos oficiais e da utilização desses gastos com publicidade realmente com o objetivo e divulgação, à população, de campanhas e atos cujo conhecimento da população se fazia imperioso, em relação as quais a Administração Municipal se encontra adstrita por força de dispositivos constitucionais e legais, segundo o entendimento esposado no âmbito do próprio C. Tribunal Superior Eleitoral, não resta caracterizada a publicidade institucional, não se sujeitando tais gastos, portando, às vedações estabelecidas no suprarreferido dispositivo da Lei Eleitoral.

Nesse sentido, cumpre-nos trazer à baila as seguintes ementas de Acórdãos proferidos pelo C. Tribunal Superior Eleitoral:

“A publicidade de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional”. (Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe nº 25.748, Relator: Min. Caputo Bastos)

“(...) Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda Institucional. A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade (...)”. (AC. nº 25.086, de 3.11.2005, Relator: Min. Gilmar Mendes)

No mesmo diapasão, no que tange às despesas com publicidade efetivadas no primeiro semestre do exercício e decorrente alegação de desatendimento ao disposto no art. 73, VII, da Lei Eleitoral, além de cumprir ao Peticionário Preliminarmente, chamar a atenção para o **ÍNFIMO, PARA NÃO DIZER COMPLETAMENTE INSIGNIFICANTE**, valor alegado pelo d. Agente de Fiscalização como ultrapassado, **de apenas e tão somente R\$ 145,61 em relação à média dos gastos dos primeiros semestres dos três exercícios anteriores à 2016 (2013, 2014 e 201%), é imperioso ressaltar, ainda, que os gastos em 2016 (R\$ 14.612,20) se revelam inclusive muitíssimo inferiores aos valores totais do mesmo período despendidos nos exercícios de 2015 e 2014 (quando as despesas resultaram, respectivamente, R\$ 17.849,92 e 21.154,86), expressando-se maior apenas se comparado ao primeiro semestre de 2013, no qual, naturalmente, tratando-se do início de um novo mandato, muitas vezes até o desconhecimento das rotinas administrativas e morosidade de tramitação de processos fazem com que despesas a esse título apenas comecem efetivamente a ser realizadas pela Administração a partir do segundo semestre.**

E não apenas isso, Excelência, cumpre-nos, sobretudo, chamar a atenção para um equívoco contido no apontamento, posto que, ao efetivar os seus cálculos para efeito de confecção do segundo quadro acostado pela d. Agente de Fiscalização à fl. 44 de seu Relatório, foram equivocadamente computadas, como despesas afetas à publicidade no primeiro semestre de 2016, também as despesas de publicidade de caráter oficial, **tais como aquelas efetivadas para publicação de editais, convocação para audiências públicas, publicação de leis e decretos, entre outros, em cumprimento à legislação pertinente, efetuadas junto à imprensa oficial do estado, bem como, nos casos em que se faziam necessárias, junto à jornais de grande circulação (DOC. 09).**

Portanto, Excelência, **no tocante à suposta superação do limite estabelecido pelo artigo 73, VII, do citado diploma legal, também equivoca-se o nobre auditor ao considerar o total das despesas efetivadas no primeiro semestre do exercício, NÃO EXCLUINDO AQUELAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, EFETIVADAS EM ATENDIMENTO A PRECEITOS E REGRAS DISPOSTAS EM LEI, SEM AS QUAIS ESTARIA A MUNICIPALIDADE ARRISCADA, INCLUSIVE, DE SER RESPONSABILIZADA POR OMISSÃO, E PRINCIPALMENTE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADES, DE IMPERIOSA OBSERVÂNCIA, despesas obrigatórias e inevitáveis que, no caso em tela, consoante comprovado através da cópia da relação em anexo, foram equivocadamente computadas de forma conjunta.**

Assim, Excelência, é possível inferir, sem qualquer dificuldade, que excluindo-se da soma de empenhos que foi efetuada pelo d. Agente de Fiscalização para efeito de análise do atendimento da regra disposta no inciso VIII, do art. 73, da Lei Eleitoral, aqueles referentes ao custeio de despesas de publicação de atos oficiais, QUE NÃO CONFIGURAM DE MANEIRA ALGUMA A PUBLICIDADE DE CUNHO INSTITUCIONAL, VEDADA PELA LEI ELEITORAL), conclui-se que os gastos efetivados no primeiro semestre deste ano eleitoral, NA REALIDADE, REVELARAM-SE MENORES DO QUE A MÉDIA DOS GASTOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES AO DO PLEITO, cumprindo novamente ressaltar que tal diminuição não requer, de qualquer forma, absolutamente nenhuma dificuldade, POSTO QUE O VALOR ALEGADO COMO SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS DOS TRÊS ANOS ANTERIORES É DE APENAS E INSIGNIFICANTES R\$ 145,61, MENOR DE QUE APENAS UM EMPENHO REALIZADO PARA O PAGAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Destarte, restando plenamente demonstrado que não houve qualquer violação a dispositivo da legislação eleitoral por esta municipalidade, quer pelas despesas se referirem à publicação de atos administrativos, que não caracterizam propaganda institucional vedada no período anterior a pleito eleitoral, quer por não ter sido ultrapassado o limite de gastos com publicidade no período de janeiro a junho 2016, rogamos a Vossa Excelência o reconhecimento da insubsistência do apontamento em tela no exame das contas municipais do exercício financeiro em exame.

- **ITEM E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: criação de novo programa de benefícios fiscais – REFIS – em 2016;**

Aduz a fiscalização que, por meio da edição da Lei Municipal nº 169/2016, e consequente instituição do programa de recuperação fiscal – REFIS, no Município, o Executivo teria incorrido na vedação disposta no § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, por meio do qual é estabelecida a proibição, no ano em que se realizar as eleições, de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública:

“Art. 73. (omissis)

...

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Contudo, Excelência, em que pese o acatamento sempre dispensado, ousamos dissentir do apontamento efetuado, de que a instituição de referido Programa em nosso Município se inseriria na hipótese proibitiva do referido § 10, do art. 73, da Lei Eleitoral.

Primeiramente porque, tanto doutrina quanto jurisprudência pátrias compartilham idêntico entendimento no sentido de que, acima de tudo, trata-se a norma disposta no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 de um comando demasiadamente aberto, estabelecendo rigorosa regra de vedação de *distribuição gratuita de bens, valores e benefícios*, com apenas três exceções, quais sejam: *calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.

Assim, em que pese o objetivo louvável do legislador (dificultar o uso da máquina pública para fins eleitorais), muitas dúvidas sempre persistiram, desde a sua edição, com relação à aplicação deste artigo, pois a norma, repise-se, é demasiadamente abstrata, trazendo grave e prejudicial insegurança jurídica aos agentes públicos.

A redação “*distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios*” elucida a intenção do legislador: coibir o administrador de conceder benefício por espírito de generosidade, sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação.

Entretanto, como amplamente sabido, no âmbito de um programa de recuperação de crédito, tal como o instituído pela Municipalidade, a concessão de tal suposta “vantagem” (consubstanciada na possibilidade de quitação de seu débito), pela Administração, reclama uma contrapartida dos contribuintes: pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos perante a fazenda pública. Ou seja, em hipótese alguma o administrador age por dádiva.

Muito pelo contrário, posto que, especialmente em meio a que certamente afigurou-se a maior e mais arrebatadora crise financeira já vivenciada em nosso País (que teve seu ápice justamente entre os anos de 2015 e 2016), a elevadíssima queda da arrecadação ocasionada pela diminuição da capacidade dos municípios honrar seus compromissos, motivada, por sua vez, pelo crescimento vertiginoso do desemprego, nos obrigou à adoção de todas as medidas possíveis com vista ao incremento das receitas, sob risco de, dessa forma, sim, encerrarmos com resultados negativos, ou ainda pior, de sermos obrigados implementar cortes e limitações de ofertas públicas.

Ademais, até mesmo conceitualmente, os REFIS não constituem mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas sim representam ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária. Há, inclusive, respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tanto a assertiva é verdadeira, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu artigo 58, que a prestação de contas *"evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."*

Corroborando tal afirmativa, que o REFIS compreendia apenas isenções em relação a multas e juros, não se configurando, portanto, nem renúncia de receita, nem tampouco a concessão de uma benesse gratuita, pois, acima de tudo, com a referida instituição a Municipalidade buscava, efetivamente e de forma urgente, arrecadar receitas para manter-se financeiramente equilibrada.

Portanto, inequívoco, sob qualquer viés, que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem mera discricionariedade ou benevolência da Administração Pública, mas, ao revés, ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo, inclusive, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/797 veda a distribuição **gratuita** de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, **o que entendemos não ocorrer no presente caso, onde não há, de maneira alguma, doação propriamente dita, até mesmo porque, não restam**

dúvidas de que o eventual não recebimento de valores decorrentes de multa e juros são suportados pela respectiva arrecadação dos demais valores (montante principal da dívida devidamente corrigido). ENFIM, NÃO HÁ DOAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS.

Assim, a natureza e características de um Programa de Recuperação de Crédito, tal como estabelecido na Lei em comento, o desqualifica como uma conduta apta a influenciar o resultado das eleições, razão pela qual podem, perfeitamente, ser implementado a qualquer tempo, mesmo em ano eleitoral.

De outra banda, **há que ser sopesado tratar-se de um programa que, previamente à sua efetiva instituição, submeteu-se ao crivo do Legislativo Municipal, dentro do próprio exercício no qual fora instituído (também em ano eleitoral), tendo sido aprovado pelos n. Edis, o que certamente não ocorreria caso fosse interpretada, ou mesmo aventada, qualquer conotação eleitoral em relação à medida.**

Sobre o tema, inclusive, Excelência, não seria demasiado trazer à baila o conteúdo de uma enriquecedora decisão judicial envolvendo os contornos jurídicos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, no âmbito da qual o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC, com muita propriedade, assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA. A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito.

(...)

*O administrador público não poder ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral. Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, **devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral.** As doações que não contenham essa*

característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Res. nº 21.707, rel. Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007) (grifamos)

Nesta mesma linha caminhou o Tribunal Superior Eleitoral - TSE ao analisar pedido de autorização do Banco do Brasil para realizar doação pecuniária ao Programa Criança Esperança da Rede Globo, em ano eleitoral. Cita-se excerto das razões do voto do Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto:

*CONSULTA. BANCO DO BRASIL. PROJETO CRIANÇA ESPERANÇA. APOIO E DOAÇÃO. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL ABSOLUTA À CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.
(...)*

Tudo medido e contado, não há motivos que impeçam o Banco do Brasil de apoiar o projeto "Criança-Esperança", se assim entender, visto que: a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante a atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço. (TSE, Res. 22.323, julgado em 03/08/2006) (grifamos)

Percebe-se que tanto o TRE/SC, como o próprio TSE, elencaram como critério de julgamento a presença ou não do caráter eleitoral nas medidas postas em Juízo. Ou seja, analisou-se a existência ou não do caráter eleitoral da medida adotada pela Administração Pública.

Destarte, **UMA VEZ QUE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO NOSSO MUNICÍPIO, EM 2016, NÃO SE REVESTIU DE QUALQUER CARÁTER ELEITOREIRO**, bem como, acima de tudo, **não traduziu-se em uma concessão gratuita de benefício à população, mas muito pelo contrário, foi uma das**

ferramentas que possibilitaram obter os resultados positivos conseguidos, e a não interrupção dos serviços ofertados à população, rogamos a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela desconsideração do apontamento efetuado, posto não ter ocorrido, de maneira alguma, violação à norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

- **ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.**

Apontou a Fiscalização que, no último mês de mandato, a Prefeitura teria empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, em suposto desatendimento ao 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

No entanto, Excelência, referido apontamento deve ser considerado sem efeito.

Isto porque, com o advento de sua edição, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acabaram por tratar inteiramente da matéria contida em determinados artigos da Lei Federal nº 4.320/64, dentre os quais o artigo 59, no qual se baseou a d. Fiscalização para exarar o apontamento em epígrafe.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/42):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...]”

Ora, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual fora, ao contrário do que aduz o d. Agente de Fiscalização, conforme acima já contemporizado, fora, sim, atendido, regulou de forma ampla a matéria contida no art. 59, §1º, da Lei nº. 4.320/64, Lei esta recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, com *status* de Lei Complementar.

Assim, verificada não apenas a equivalência entre as Lei, mas muito além disso, a hierarquia superior da última em relação à Lei Federal nº 4.320/64, e a abrangência do artigo da lei anterior (Lei nº 4.320/64) pela lei posterior (Lei Complementar nº 101/00), **visível a ocorrência de revogação ou, ao menos, alteração tácita.**

É esse o entendimento de Heraldo da Costa Reis, em trabalho denominado “Impactos da LRF sobre a Lei nº 4.320/64 (Rio de Janeiro: IBAM, 2001)”, que teve por objetivo “*apresentar e comentar as diferenças existentes entre a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e identificar possíveis impactos causados pela primeira sobre a segunda*” (p. 13).

Mais adiante, o autor assevera que:

“O disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se verifica, não pode ser analisado isoladamente. É preciso levar em conta o que dispõem os artigos 35, I e II, 48, 59, 60, 62 e 63 e parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

*Observe o leitor que, **com exclusão do artigo 59 da Lei nº 4.320/64**, há uma perfeita sintonia entre os demais artigos desta lei com o artigo 42 e o seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.*

*O art. 59 da Lei nº 4.320/64 estabelece nos seus parágrafos o período para os empenhos a serem realizados pelos Prefeitos Municipais no último mês do mandato, ficando ressalvados os casos comprovados de calamidade pública. **Entretanto, conforme se verifica, este dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 101/2000 através do seu art. 42 e seu parágrafo único.***

***Em síntese, o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 estende a obrigação de respeito a prazos a todos os titulares de Poder e de órgãos e estabelece novos procedimentos para a assunção de obrigações de despesa no último ano de mandato.**⁵” (Grifou-se)*

Desse modo, entendemos estar prejudicado o apontamento em apreço, na medida em que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi objeto de questionamento e

⁴ Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001475.pdf>
. Acesso em: 17 set. 2013.

⁵ Idem, p. 31.

explicações no item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS, às fls. 19 do Relatório, pelo que rogamos pela completa desconsideração do presente apontamento.

E, nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas:

TC-001500/026/12

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Carlos Ribeiro.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001500/126/12 e Expediente(s): TC-000066/015/13, TC-025176/026/13, TC-025177/026/13, TC-025178/026/13, TC-025192/026/13, TC-029041/026/13, TC-035453/026/13 e TC-006937/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Castilho cuja fiscalização —in loco|| esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.17/54, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

(...)

18. ITEM E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964 A Prefeitura, em dezembro, empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

(...)

É o relatório.

(...)

Em relação ao empenhamento de mais de um duodécimo do orçamento no último mês do mandato, acolho a ponderação da SDG de que a falha foi atenuada pelo atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo inclusive precedente nesta direção, conforme decisão proferida nos autos do TC- 2048/026/125

, que tratou das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Embaúba:

“Apontou também a Fiscalização, em 31 de dezembro de 2012, situação de liquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, pelo que restou observada a regra do artigo 42 da LRF. Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”.

Nesse cenário, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

(...)

É como voto.

(Grifos e negritos nossos)

Não bastasse isso, e como acima mencionado, também não se pode descartar a argumentação trazida por muitos juristas, de que a própria Constituição Federal não teria recepcionado o § 1º do artigo 59 da Lei nº 4.320/64, conquanto, hoje, a posse dos Prefeitos acontece em 1º de janeiro, e não como antes era, em março, quando da elaboração dessa norma.

Até porque, o dispositivo em questão trazia exceção que prescrita em texto da Constituição anterior não mais vigente. Não faz sentido algum, portanto, a manutenção dessa regra, que estabeleceu regra contando um período que, desde 1988, não mais vigora.

No mais, a Fiscalização limitou-se a atestar que a Municipalidade empenhou mais do que um duodécimo previsto no orçamento, deixando de mencionar quais as naturezas dos respectivos empenhos, e com isso, deixa-se de verificar se as despesas empenhadas eram de cunho obrigatório, tais como relativos à educação e à saúde, ou de natureza judicial, ou, ainda, de caráter extraordinário, advindas de convênios e, como tal, não poderiam integrar o cálculo então efetuado.

Destarte, por todos os argumentos alhures expostos, reitera-se o pedido para a desconsideração do apontamento em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos ter evidenciado a Vossa Excelência que, nos apontamentos efetuados pela diligente fiscalização dessa Casa de Contas, não houve, jamais, qualquer atitude dolosa ou mesmo prejuízo ao Município; comprometimo-nos ainda com o pleno e imediato cumprimento de qualquer recomendação emanada desse E. Tribunal de Contas.

Assim, na certeza de que os esclarecimentos acima prestados serão agraciados pela consideração de Vossa Excelência, entendemos que as contas da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ, referentes ao exercício de 2016, estão em condições de receber **PARECER FAVORÁVEL** por parte dessa Egrégia Corte de Contas.

Requer-se, por oportuno, que, de todas as publicações relativas ao presente processo, conste o nome da advogada Mariana Bim Sanches Varanda – OAB/SP 329.616.

Ademais, colocamo-nos a vossa inteira disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Apiáí, em 08 de maio de 2018.

MARIANA BIM SANCHES VARANDA

OAB/SP 329.616

(assina digitalmente)